



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete do Vereador - Luiz Soares das Neves



<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
08	Votos a favor
—	Votos contra
—	Votos em branco
—	Votos nulos
—	Abstenções
24, 02, 2023	
<i>Almeida</i>	
1º Secretário	

EXMO SR.
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de se criar um Projeto de Lei com o intuito de se aproveitar as máquinas do PAC 2 para construir 50 (cinquenta) pequenos açudes todos os anos, sendo no máximo 10 (dez) horas de máquinas para pequenos produtores, de forma que seja destinado 10 (dez) açudes para o Tamboril, 10 (dez) açudes para o Assentamento Mucaitá e 30 (trinta) açudes para a região de São José do Peixe-Pi.

JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador LUIZ SOARES DAS NEVES, o projeto merece uma atenção especial pois o mesmo acredita ser de suma importância a construção dos açudes de forma que beneficie os moradores das comunidades destinadas, assim como toda a população do Município de São José do Peixe, com destaque ao pequeno produtor rural, que vive sob a subsistência de economia familiar.

Logo, gostaria que o poder executivo se sensibilizasse e atendesse a sua reivindicação.

São José do Peixe – PI, 15 de fevereiro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL
 São José do Peixe - PI
 - PROTOCOLO -
 16/02/2023
Almeida
 1º Secretário(a)

Luiz Soares das Neves
LUIZ SOARES DAS NEVES
 Vereador

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
 REC. EM 16/02/2023
Almeida
 1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete do Vereador – Luiz Soares das Neves

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
08	Votos a favor
—	Votos contra
—	Votos em branco
—	Votos nulos
—	Abstenções
24 / 02 / 2023	
<i>Luiz Soares das Neves</i>	
1º Secretário	

EXMO SR.
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de nomeação do setor de fisioterapia do Hospital Teresa Cristina, deste Município, como **“SETOR DE FISIOTERAPIA – DR. CELSO DE SOUSA MENDES FILHO”**.

JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador LUIZ SOARES DAS NEVES, pois o mesmo acredita ser uma homenagem justa e singela ao cidadão que foi o Dr. Celso Filho. Homem de reputação ilibada, que sempre viveu para ajudar ao próximo, possuindo serviço prestado ao Município, com destaque à área da saúde, onde atuou como médico, assim também como vice prefeito. Dr. Celso Filho partiu deixando saudade aos familiares, amigos e colegas de profissão. A Homenagem seria uma forma de eternizar o nome deste cidadão que sempre amou e se dedicou ao Município de São José do Peixe.

Logo, gostaria que o poder executivo se sensibilizasse e atendesse a sua reivindicação.

São José do Peixe – PI, 15 de fevereiro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL
 São José do Peixe - PI
 - PROTOCOLO -
 16 / 02 / 2023
Luiz Soares das Neves
 1º Secretário(a)

Luiz Soares das Neves
LUIZ SOARES DAS NEVES
 Vereador

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
 REC. EM 16/02/2023
Luiz Soares das Neves
 PRESIDENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Dispõe sobre alteração do vencimento dos profissionais do magistério público municipal de São José do Peixe - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de São José do Peixe - PI em 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em atendimento ao piso salarial nacional, caso algum servidor, após o reajuste do *caupt*, receba valor abaixo deste, no valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser garantido o piso como seu vencimento.

Art. 2º Para os demais servidores municipais, fica estabelecido como salário-mínimo o determinado nacionalmente.

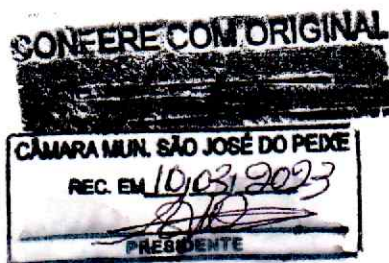
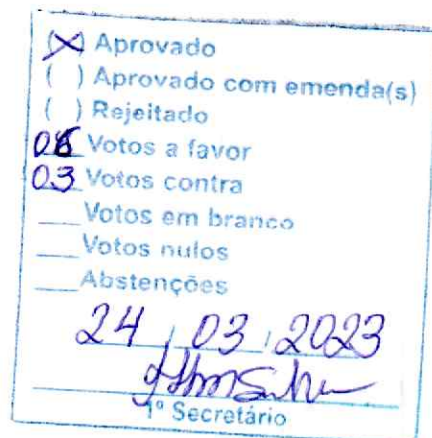
Art. 3º Aos profissionais do magistério que, na data da publicação desta lei, receberem valor abaixo do piso salarial nacional, fica garantido o pagamento da diferença do piso, retroativo ao mês de janeiro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e três.



Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal





ESTADO DO PIAUI
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete do Vereador - Augusto Felix da Silva Neto



EXMO SR.
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de se criar um Projeto de Lei com o intuito de fornecer aos cidadãos do Município de São José do Peixe, em específico aos estudantes que residem no Município de Floriano - PI, transporte gratuito entre o município de São José do Peixe e de Floriano, em datas festivas e comemorativas, em especial na semana santa, festejos municipais, festa do vaqueiro e fim de ano.

JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador AUGUSTO FELIX DA SILVA NETO, o projeto merece uma atenção especial pois o mesmo acredita ser de suma importância a disponibilização de transporte gratuito para os filhos da terra que residem e estudam no Município de Floriano, visando a disponibilização e facilitação do deslocamento entre os municípios, em épocas e datas festivas, mediante o fato de haver um grande número de estudantes que residem na cidade de Floriano.

Logo, gostaria que o poder executivo se sensibilizasse e atendesse a sua reivindicação.

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe
- PROTOCOLO -
10.103.2023
Augusto Felix da Silva Neto
1º Secretário(a)

São José do Peixe - PI, 10 de março de 2023

AUGUSTO FELIX DA SILVA NETO

AUGUSTO FELIX DA SILVA NETO

Vereador

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
09 Votos a favor
 ___ Votos contra
 ___ Votos em branco
 ___ Votos nulos
 ___ Absenções
24/03/2023
Augusto Felix da Silva Neto
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 10/03/2023
Augusto Felix da Silva Neto
PRESIDENTE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe-pi.gov.br

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
	Votos contra
	Votos em branco
	Votos nulos
	Abstenções
24/03/2023	
<i>John Siqueira</i>	
1º Secretário	

Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e à Agricultura Familiar no Município de São José do Peixe (PI).

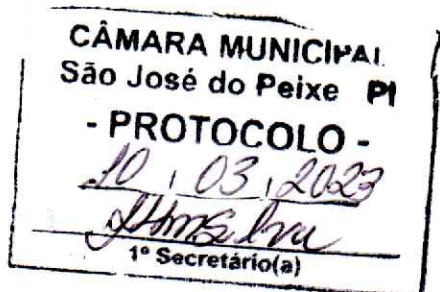
O presente projeto de lei visa incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção da população trabalhando no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agrícolas, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria.

O objetivo do programa é a prestação de serviços de mecanização agrícola aos agricultores e produtores no desenvolvimento de suas atividades agrícolas. Ciente da dificuldade dos agricultores e produtores rurais, a pretensão é viabilizar condições dignas de trabalho àqueles que fazem com que os produtos naturais cheguem à mesa do consumidor final e, acima de tudo, movimentam a economia municipal.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 17 de fevereiro de 2023.



Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)





PROJETO DE LEI N. _____/2023

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e à Agricultura Familiar no Município de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São José do Peixe o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar.

Art. 2º A gestão dos serviços do Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e à Agricultura Familiar será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura de São José do Peixe.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas e equipamentos, os agricultores e produtores rurais do Município de São José do Peixe, caracterizados como agricultores individuais e familiares, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural através da disponibilização de horas de máquinas e equipamentos agrícolas, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta lei.

§1º As máquinas e equipamentos serão disponibilizados até 8 (oito) horas máquina/ano para cada agricultor ou produtor regularmente cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura.

§2º Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos beneficiários com máquinas próprias do município ou contratadas.

Art. 4º Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV - demais serviços não previstos nesta lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 5º A fruição dos serviços previstos nesta lei apenas será concedida ao agricultor ou produtor rural que:



I - explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário, meeiro, usufrutuário, condômino, possuidor, assentado, produtor de leite, acampado ou parceiro com a devida comprovação;

II – estar regularmente cadastrado na Secretaria de Agricultura do Município de São José do Peixe (PI);

III - conceder anuência para o serviço e demonstrar viabilidade de deslocamentos das máquinas até as terras onde será feito o trabalho de mecanização.

§1º O beneficiário não pode ser proprietário ou possuidor de máquinas e equipamentos semelhantes, em condições de uso.

§2º O imóvel onde será feito o serviço do maquinário não deverá ter declividade maior que 30% da área desejada, onde tal declividade possa causar riscos ao pleno funcionamento das máquinas.

§3º Fica vedada a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores.

Art. 6º Os equipamentos disponibilizados serão utilizados para fins exclusivamente agrícola, seja do agricultor que trabalha individualmente ou em regime de agricultura familiar, ficando vedada a utilização para outras finalidades não especificadas na presente lei, bem como a cessão ou empréstimo de equipamentos.

Art. 7º As despesas com o abastecimento das máquinas e equipamentos serão de responsabilidade do agricultor ou produtor.

Art. 8º O controle do tempo dos serviços prestados aos agricultores será feito por servidor ou preposto designado pela Secretaria Municipal de Agricultura, mediante a anotação, em formulário próprio, da hora de início e término dos trabalhos executados pelas máquinas, bem como o tipo e o local do serviço prestado.

Parágrafo único. O início do controle de tempo dos serviços prestados pelas máquinas se dará com a chegada à propriedade em que serão prestados os serviços.

Art. 9º Será organizado um cronograma de atendimento, de acordo com as datas de inscrições dos interessados, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento, conforme a viabilidade das condições climáticas, umidade, solo, relevo e estágio das culturas, permitindo-se alteração da ordem de atendimento visando a melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços.

Parágrafo único. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 10. Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com o município ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação de prévio cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405. Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 11. A lista dos protocolos dos pedidos deverá ser publicada mensalmente no quadro de publicações da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 12 As despesas do referido programa ocorrerão por dotação orçamentária própria prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Integra-se ao Plano Plurianual e às metas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o referente exercício o plano e ação descritos nessa lei.

Art. 14. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 17 de fevereiro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei complementar que dispõe sobre a política de Regularização Fundiária Urbana no Município de São José do Peixe (PI).

O projeto de lei tem como objeto o programa de Regularização Fundiária, garantindo o direito à moradia, à qualidade e sustentabilidade urbana e ambiental, identificando os núcleos urbanos informais e os formalizando. Desse modo, o referido projeto de lei tem em seu escopo ações efetivas para a garantia ao direito fundamental de moradia digna à população desta municipalidade.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei complementar para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 13 de fevereiro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

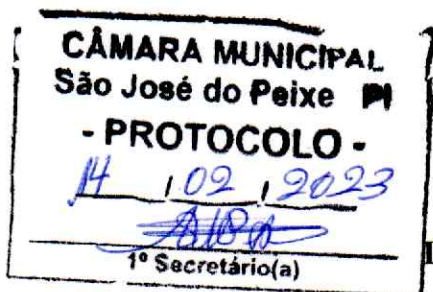
<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<u>08</u>	Votos a favor
—	Votos contra
—	Votos em branco
—	Votos nulos
—	Abstenções
<u>24/02/2023</u>	
<i>Alton</i>	
1º Secretário	

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
<u>14/02/2023</u>
<i>Alton</i>
1º Secretário(a)

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM <u>14/02/2023</u>
<i>Alton</i>
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____/2023



Dispõe sobre a política de Regularização Fundiária Urbana no município de São José do Peixe (PI).

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 1º Fica instituída a Política de Regularização Fundiária Urbana (Reurb) no Município de São José do Peixe (PI), com o objetivo de disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, ao ordenamento territorial urbano do Município de São José do Peixe, voltadas a adequação das habitações irregulares, loteamentos irregulares e títulos de aforamento preexistentes às conformidades legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta lei e na Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A Reurb basear-se-á no direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A política de Reurb no Município de São José do Peixe tem como princípios a segurança jurídica das situações de posse mansa e pacífica em ocupações informais consolidadas, a sustentabilidade econômica, social e ambiental, a garantia do mínimo de ordenação territorial para ocupação e uso do solo de maneira eficiente e funcional e a garantia de infraestrutura básica para as comunidades regularizadas, devendo ainda observar os seguintes princípios que regem o procedimento:

- I – identificar os núcleos urbanísticos informais que devam ser regularizados, organizá-los, assegurando a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento urbano local, constituindo sobre elas direitos reais em favor de seus ocupantes;
- III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV – promover a integração social, com a consequente geração de emprego e renda;
- V – estimular a resolução consensual dos conflitos, reforçando a cooperação entre município e sociedade;
- VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- IX – prevenir e desestimular à formação de novos núcleos urbanos informais;



X – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher, priorizando aquisição definitiva da propriedade;

XI – promover a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º Para fins desta lei, considera-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente de estar situado em zona considerada rural ou urbana, no qual se podem identificar unidades imobiliárias individualizadas à semelhança de um loteamento urbano, ou unidade imobiliária autônoma inserida em contexto regularizado, independentemente da propriedade do solo;

II – núcleo urbano informal: se trata de loteamento clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele considerado de difícil e improvável reversão, decorrente da sua integração ao contexto social e urbanístico do município, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e sua conexão com a malha viária oficial e a presença de equipamentos e serviços públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município de São José do Peixe;

IV – Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento que deverá ser expedido pelo município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal, regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe forem conferidos;

V – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VI – legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VII – ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º Para fins da Reurb, o município poderá dispensar as exigências em normas urbanísticas e edificações municipais já existentes.

Art. 5º Na Reurb, o município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado, desde que atendida a legislação municipal quanto a implantação de usos não residenciais, e cumpridos os objetivos da presente lei.



Art. 6º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

CAPÍTULO II

DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A REURB

Art. 7º Poderão requerer a Reurb:

- I** – O município, de ofício, diretamente ou por meio de entidade da Administração Pública Indireta;
- II** – a União e o estado do Piauí, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;
- III** – os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- IV** – os proprietários, loteadores ou incorporadores;
- V** – a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- VI** – o Ministério Público.

§ 1º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos informais.

§ 2º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativas, civil ou criminal, e deverá ser instruída com a respectiva certidão de registro do imóvel com a data máxima de 60 (sessenta) dias, anterior à data do requerimento, emitida pelo cartório competente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O município poderá se utilizar, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, dos seguintes institutos jurídicos:

- I** – a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017;
- II** – o usucapião, em qualquer de sua modalidade nos termos dos arts. 1.238 a 1.244, da Lei Federal n. 10.406/2002, dos arts. 9º a 14, da Lei Federal n. 10.257/2001, e do art. 216-A, da Lei Federal n. 6.015/1973;
- IV** – a desapropriação em favor dos possuidores;



V – a arrecadação de bem vago;

VI – a doação.

CAPÍTULO IV **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 9º O processo de Reurb no município de São José do Peixe obedecerá às seguintes etapas, a serem regulamentadas em ato do Poder Executivo Municipal, valendo-se, supletivamente, da legislação federal e municipal vigentes:

I – requerimento do legitimado;

II – processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e os confrontantes;

III – elaboração do Projeto Básico da Reurb que deverá conter: Plantas de Situação e Regularização e Memorial Descritivo, todos em 4 (quatro) vias;

IV – anotação ou registro da responsabilidade técnica;

IV – parecer técnico sobre o projeto de regularização fundiária urbana;

V – parecer jurídico;

VII – apreciação do processo de regularização fundiária urbana por parte da Comissão de Regularização Fundiária;

VIII – aprovação do processo de regularização fundiária por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a aprovação do Coordenador da Comissão de Regularização Fundiária;

IX – expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo município;

X – registro da Reurb.

Art. 10. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o estado do Piauí, União, ou outras entidades e instituições, com vistas a cooperar para o perfazimento do fim colimado nesta lei.

Art. 11. Compete ao município, através da Comissão de Regularização Fundiária:

I – instaurar a Reurb;

II – classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

III – processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

IV – emitir a CRF.

Art. 12. Instaurada a Reurb, o município deverá proceder as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

I – tratando-se de titularidade privada, caberá ao município notificar os titulares de domínio, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação;



II – tratando-se de imóveis públicos titularizados por outros entes da Federação, o poder público municipal responsável pelo processamento da Reurb procurará instituir convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos necessários para atingir o fim previsto nesta lei;

III – tratando-se de imóveis públicos municipais, o município deverá notificar os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação;

IV – na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição dos conflitos de que trata a legislação federal vigente;

§ 1º Na Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), operada sobre áreas públicas municipais, se houver interesse público, o Município de São José do Peixe poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária, com posterior cobrança aos seus beneficiários, mediante manifestação formal do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Na Reurb de Interesse Social (Reurb-S), a responsabilidade pela elaboração e o custeio das etapas do processo de regularização fundiária poderão ser assumidos por qualquer legitimado, mediante manifestação formal daquele que assumir o ônus e com a anuência do ente público.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DA REURB

Art. 13. O requerimento para instauração da Reurb deverá conter:

I – descrição sucinta do histórico da ocupação, contendo as origens, processo de consolidação, usos predominantes do solo ocupado, quantidade de imóveis individualizados existentes, infraestrutura urbana e equipamentos públicos existentes, obras em andamentos, serviços públicos disponíveis, indicação de problemas ambientais, áreas de risco e de áreas de preservação permanente, listagem dos ocupantes devidamente identificados e qualificados em planilha modelo a ser fornecida pelo município;

II – descrição sintética da localização e do perímetro (gleba) que se pretende regularizar, com planta, croquis e memoriais descritivos, referenciadas ao sistema nacional vigente, se possíveis;

III - indicação de eventuais proprietários conhecidos do núcleo urbano (gleba) e dos confrontantes;

IV – cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel sendo atualizada a menos de 60 (sessenta) dias da(s) área(s) nas quais está a ocupação objeto do pedido de Reurb, caso seja possível;

V – indicação em qual modalidade é classificada a Reurb, conforme classificação de que trata o art. 13 da Lei Federal n. 13.465/2017;

§ 1º Não atendidos pelo legitimado requerente os requisitos deste artigo, sem qualquer justificativa, a Comissão de Regularização Fundiária devolverá o pedido com instruções para complementação do requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável à critério do poder público municipal.

§ 2º A indicação de classificação feita pelo legitimado requerente na forma do inciso V, deste artigo, não vincula o Município de São José do Peixe.



§ 3º A obrigação prevista no inciso IV, deste artigo, poderá ser dispensada pela Comissão de Regularização Fundiária, a seu critério, com a apresentação da certidão, desde que apresentada justificativa fundamentada, sendo que nesta situação, a certidão deverá a ser apresentada em data fixada pela comissão.

DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Art. 14. Recebido o requerimento de instauração da Reurb pela Comissão de Regularização Fundiária, comprovada que a ocupação é anterior a 22 de dezembro de 2016, e estando preenchidos os requisitos previstos no art. 13 desta lei, serão adotadas as seguintes providências:

I – serão avaliadas as informações prestadas pelo requerente e, caso necessário, serão complementadas com dados e informações disponíveis sobre a ocupação contida nos bancos de dados da própria Prefeitura de São José do Peixe;

II – a Comissão de Regularização Fundiária, se necessário, deverá proceder com as buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado;

III – a Comissão de Regularização Fundiária providenciará a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição ou qualquer outro endereço conhecido, para que estes, querendo, apresentem impugnação à regularização fundiária, no prazo comum de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 1º Eventuais titulares de domínio, responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação ao procedimento de regularização fundiária, no prazo comum de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

§ 2º O edital de que trata o § 1º, deste artigo, conterá a descrição que permita a identificação da área a ser regularizada, conforme inciso II, deste artigo, e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a regularização fundiária urbana.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação a parcela da área objeto da regularização fundiária, é facultado ao legitimado prosseguir, com o procedimento em relação a parcela não impugnada.

§ 5º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o noticiado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017.



Art. 15. Na hipótese de apresentação de impugnação, o processo de regularização fundiária urbana será suspenso e o município adotará todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais de composição do conflito.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela Reurb, deverá informá-la ao Município de São José do Peixe, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de regularização de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º É facultado ao legitimado requerente promover a alteração da área objeto de Reurb ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

Art. 16. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, a Comissão de Regularização Fundiária reunirá as informações colhidas e opinará sobre a viabilidade técnica e o preenchimento dos requisitos para prosseguimento do processo de Reurb.

Art. 17. Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, a Comissão de Regularização Fundiária realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 1º Caso não haja a identificação da matrícula imobiliária correspondente aos imóveis afetados para a Reurb, mediante requerimento do ente municipal, será aberta a matrícula em favor do município após o decurso do prazo de manifestação dos confinantes.

§ 2º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garante, perante o poder público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas, a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 18. O Município, através da Comissão de Regularização Fundiária, poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou se utilizar da câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos fundiários do Núcleo de Regularização Fundiária do Poder Judiciário do estado do Piauí, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras, de que trata o caput deste artigo, será estabelecido em ato do Poder Executivo Municipal.



§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O município, através da Comissão de Regularização Fundiária poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação de conflitos relacionados à Reurb.

Art. 19. Concluída a Reurb, serão incorporadas, automaticamente, ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

DA DECISÃO SOBRE A INSTAURAÇÃO DA REURB

Art. 20. Estando preenchidos os requisitos desta lei, a Comissão de Regularização Fundiária decidirá se a ocupação informal é existente e consolidada para fins de aplicação da Reurb, bem como decidirá sobre a oportunidade e conveniência de instauração do procedimento.

CAPÍTULO VI **DA CLASSIFICAÇÃO DA REURB**

Art. 21. A Reurb será classificada pela Comissão de Regularização Fundiária, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em uma das seguintes modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais não qualificados na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 22. A classificação da Reurb visa a identificação dos responsáveis pela elaboração e custeio das etapas do processo de regularização fundiária, implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas, nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto na legislação federal vigente, quanto às isenções de custas e emolumentos, dos atos cartorários e registrais relacionados à Reurb-S e no que couber à Reurb-E.

Art. 23. Para os efeitos desta lei, serão considerados de baixa renda aqueles ocupantes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – renda familiar mensal, per capita, de até 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

II – renda familiar mensal global de até 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional vigente;

III – seja beneficiário de algum programa oficial de transferência de renda ou do Benefício da Prestação Continuada, de que trata a Lei Federal n. 8.742/1993.



Parágrafo único. A análise e relatório da renda familiar para enquadramento na modalidade Reurb-S, será feito e assinado por profissional da área da Assistência Social.

Art. 24. Para fins de classificação da Reurb, será elaborado parecer técnico-social da ocupação informal consolidada que incluirá a listagem dos ocupantes e a respectiva renda média familiar.

Art. 25. Para a classificação da Reurb, poderão ser observadas também as seguintes características da ocupação informal consolidada:

I - histórico da formação da ocupação;

II - tipologia predominante das construções.

Parágrafo único. Presumem-se classificadas como Reurb-S o processo de regularização fundiária de ocupações informais localizadas em áreas declaradas de interesse social para fins de desapropriação pelo Município de São José do Peixe que tenham como finalidade o assentamento de famílias de baixa renda.

Art. 26. No mesmo núcleo urbano informal consolidado poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que parte seja ocupada predominantemente por população de baixa renda, a ser regularizada por meio de Reurb-S, e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 27. A Comissão de Regularização Fundiária com o auxílio do Grupo de Apoio Técnico Operacional Especializado ou, quando for o caso, o legitimado requerente, providenciará a demarcação urbanística da área da Reurb, consistente no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal.

Art. 28. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

Parágrafo único. O auto de demarcação deverá estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável pelo projeto.



Art. 29. Caso no procedimento de demarcação urbanística sejam identificados titulares de domínio e confrontantes diversos daqueles notificados na forma do art. 14, desta lei, o município notificará estes titulares de domínio e confrontantes identificados quando da demarcação, utilizando-se o mesmo procedimento previsto naquele artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação ao procedimento de demarcação urbanística, o processo de regularização será suspenso e o município adotará todos os procedimentos judiciais e extrajudiciais de composição do conflito.

Art. 30. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

- I** – domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
- II** – domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos;
- III** – domínio público.

Art. 31. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será submetido à apreciação da Comissão de Regularização Fundiária e, estando conforme os requisitos desta lei, a comissão o aprovará.

Art. 32. Após a aprovação, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas, na forma do art. 22 da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. No requerimento para averbação do auto de demarcação, o legitimado informará:

- I** – a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II** – as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
- III** – a existência de área cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

DO PROJETO BÁSICO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 33. A Comissão de Regularização Fundiária com o auxílio técnico do Grupo de Apoio Técnico Operacional Especializado ou, o legitimado requerente, quando for o caso, deverá elaborar um projeto de regularização fundiária da ocupação informal, que conterà, no mínimo:

- I** – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;



II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – projeto urbanístico;

IV – memoriais descritivos;

V – indicação da existência de áreas em situação de risco de desastre e áreas de preservação permanente;

VI – indicação da situação ambiental da ocupação;

VII – descrição da infraestrutura urbana já existente.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 2º A exigência de demonstração das construções existentes nas unidades imobiliárias a serem regularizadas estará satisfeita com a indicação no pré-projeto dos tipos de obra eventualmente erguidos nos lotes a serem regularizados.

Art. 34. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – de eventuais áreas já usucapidas;

VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII – das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo município através da Comissão de Regularização Fundiária.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I – sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II – sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário, coletivo ou individual;

III – rede de energia elétrica domiciliar;

IV – soluções de drenagem, quando necessário;

V – outros equipamentos a serem definidos pelo município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb poderá ser realizada em etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.



§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O município, através da Comissão de Regularização Fundiária, definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

CAPÍTULO VIII **DO PARECER TÉCNICO-DESCRIPTIVO SOBRE O PROJETO DE** **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 35. Concluído o Projeto Básico de Regularização Fundiária, a Comissão de Regularização Fundiária, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade do projeto, para emissão de parecer técnico-descritivo prévio.

Art. 36. O parecer técnico-descritivo prévio deverá observar se o Projeto Executivo de Regularização Fundiária possui:

- I** – as indicações técnicas do projeto de regularização fundiária;
- II** – as desconformidades urbanísticas da ocupação informal objeto de regularização fundiária urbana em relação a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- III** – indicação de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- IV** – indicação da presença de áreas em situação de risco geotécnica, de inundações ou de outros riscos especificado em lei e áreas de preservação permanente;
- V** – proposta de medidas de compensação urbanística e ambientais quando necessárias;
- VI** – medidas de adequação para correção das desconformidades urbanísticas, quando necessárias;
- VII** – medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII** – indicação de implantação de obras de infraestrutura essencial, quando necessárias, conforme §1º do art. 34, desta lei;
- IX** – outros requisitos que sejam definidos pela Comissão de Regularização Fundiária.

DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA **URBANA - REURB**



Art. 37. O legitimado requerente ou, se for o caso, a Comissão de Regularização Fundiária, deve providenciar o projeto de regularização fundiária urbana, sendo que, no caso desta última, este será feito pelo seu Grupo de Apoio Técnico Operacional Especializado, com pleno atendimento das indicações do parecer técnico-descritivo de que trata o art. 36 e demais exigências desta lei.

Art. 38. Não se conformando o legitimado requerente com as exigências e indicações do parecer técnico-descritivo prévio, ou não podendo satisfazê-las, justificará a inconformidade e a impossibilidade por escrito, indicando soluções alternativas, se for o caso.

Art. 39. O projeto de regularização fundiária, conterà, além dos requisitos previstos no arts. 33 e 34, desta lei:

- I** – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- II** – estudo técnico ambiental, quando for o caso;
- III** – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver;
- IV** – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso III, deste artigo;
- V** – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI** – a listagem com nomes dos ocupantes aos quais serão transmitidos os imóveis a serem regularizados e a respectiva unidade imobiliária, o instrumento da Reurb utilizado, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação, conforme planilha modelo prevista no art. 13, inciso I, desta lei.

Parágrafo único. É condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 40. O projeto de regularização fundiária deve ser apresentado à Comissão de Regularização Fundiária, responsável pela análise do projeto, que dirá se estão atendidas as indicações do parecer técnico-descritivo, opinará sobre as eventuais justificativas e soluções alternativas, de que trata o art. 38, desta lei, e dirá sobre a viabilidade técnica e o preenchimento dos requisitos para a aprovação da Reurb.

DO PARECER JURÍDICO

Art. 41. Instruído o processo de regularização fundiária urbana com a análise técnica de que trata o art. 40 desta lei, o processo será submetido ao Procurador Municipal, membro da Comissão de Regularização Fundiária, para parecer jurídico acerca do preenchimento dos ritos previstos nesta lei, para posterior aprovação da Comissão de Regularização Fundiária.



CAPÍTULO IX DA APROVAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. Após o parecer jurídico, o processo será submetido à Comissão de Regularização Fundiária e, posteriormente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São José do Peixe para decisão final da Reurb.

Parágrafo único. O pronunciamento que decidir a aprovação da Reurb será expresso por meio de decreto municipal, e deverá:

- I** – indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II** – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo administrativo de regularização fundiária;
- III** – identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana a ser regularizada, e os respectivos direitos reais.

DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF

Art. 43. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF é o ato administrativo material que encerra o processo de regularização fundiária urbana, que acompanhará o projeto aprovado e deverá conter:

- I** – o decreto de aprovação da Reurb;
- II** – o nome do núcleo urbano regularizado;
- III** – a localização;
- IV** – a modalidade da regularização;
- V** – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- VI** – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VII** – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por qualquer título, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 44. O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

Art. 45. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Art. 46. Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.



Art. 47. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Art. 48. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

DA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA REURB

Art. 49. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb, segundo o cronograma de obras e serviços aprovado junto com o projeto de Reurb.

Parágrafo único. A não implantação das obras e serviços de infraestrutura no cronograma aprovado na Reurb, quando o responsável pelas obras for um legitimado particular, implica a responsabilidade civil e administrativa, na forma de regulamento.

CAPÍTULO X **DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 50. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;
- II – o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto;
- III – em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Na Reurb-S de imóveis públicos do município, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 3º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.



Art. 51. A legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 52. Por meio da legitimação fundiária, o beneficiário adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

Art. 53. A legitimação fundiária se aplica à Reurb-E, desde que respeitados os requisitos para a legitimação fundiária da Reurb-S.

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

Art. 54. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da legislação federal vigente.

Parágrafo único. A legitimação de posse aplicar-se-á aos ocupantes que já possuem imóveis urbanos decorrentes de títulos concedidos pelo poder público e por ele reconhecido, desde que não estejam matriculados e registrados no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 55. Os ocupantes que estiverem há 5 (cinco) anos no imóvel urbano, antes da data de publicação desta lei, estarão aptos a legitimação fundiária e serão regularizados, mediante pagamento de um valor a ser fixado, a ser estabelecido por norma do município.

Art. 56. A legitimação de posse somente se aplica em áreas privadas e pode ser transferida por *causa mortis* ou por ato intervivos.

Art. 57. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público municipal quando constatado que as condições estipuladas nesta lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 58. O direito real de laje é aquele em que o proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção, a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo, será regido pela legislação federal vigente.

DO CONDOMÍNIO DE LOTES



Art. 59. O condomínio de lotes será regido pela legislação federal a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 60. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido construídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser construídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 61. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. As certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias poderão ser dispensadas caso o requerente do processo de Reurb-E não seja o responsável ou coobrigado pelo recolhimento dos valores.

DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 62. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO XI

REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL OU DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS

Art. 63. Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal n. 12.651/2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos



técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 64. Constatada a existência de área de preservação permanente, de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal n. 12.651/2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 65. Nas áreas de preservação permanente, de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais é obrigatório a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

Art. 66. Para fins da regularização ambiental ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Art. 67. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 68. Fica criada a Comissão de Regularização Fundiária, que deverá propiciar as condições materiais, técnicas, institucionais e legais para a criação e implantação da Política Municipal de Regularização Fundiária, bem como apreciar, acompanhar e dar cumprimento aos preceitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. No âmbito da Política de Regularização Fundiária do Município de São José do Peixe, os membros da Comissão de Regularização Fundiária serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 69. Poderão participar da Comissão de Regularização Fundiária, a critério de seus dirigentes, representante dos demais órgãos ou entidades pertencentes ao poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 70. A Comissão de Regularização Fundiária, de que trata este capítulo, será coordenada por membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá organizar a primeira reunião para discussão e elaboração do Regimento Interno e Plano de Trabalho.

§ 1º A Comissão indicará data e prazo para convocar o Grupo de Apoio Técnico Operacional Especializado, com nomes homologados pelo Prefeito Municipal.



§ 2º Os trabalhos a serem realizados pelo Grupo de Apoio Técnico Operacional Especializado consistirá, entre outros, no levantamento de agrimensura e levantamento social, referente aos imóveis e seus moradores que se beneficiarão com a intervenção para regularização fundiária.

Art. 71. Os órgãos/entidades municipais vinculados ao Poder Executivo Municipal, com representantes na Comissão de Regularização Fundiária, deverão propiciar a alocação ou obtenção dos recursos materiais e humanos, necessários à elaboração das pesquisas, estudos, planos e projetos envolvidos na implementação da Política Municipal de Regularização Fundiária.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. As glebas parceladas para fins urbanos, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta lei.

Art. 73. Os imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio, ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

Art. 74. Na Reurb-E, promovida sobre bem público ou bem decorrente de carta de aforamento, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, devendo ser considerada apenas o valor histórico da terra, a ser definido e atualizado anualmente por ato do Poder Executivo Municipal, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 1º As áreas de propriedade do poder público registradas no cartório do registro de imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta lei, homologado pelo juiz.

§ 2º Havendo acordo entre o particular e o poder público, a matrícula viciada poderá ser aproveitada, mediante a averbação, ou o registro, conforme o caso, da Reurb havida na respectiva unidade imobiliária.

§ 3º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até 5 (cinco) anos, mediante requerimento do interessado.

§ 4º A critério do Poder Executivo Municipal, poderá haver descontos periódicos para o pagamento à vista da alíquota estabelecida no *caput*, com o intuito de fomentar o processo da Reurb.



Art. 75. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 76. O município poderá instituir como instrumento de planejamento urbano, Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), bem como Zonas Especiais de Interesse Específico (ZEIE), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se ZEIS, a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outro ato administrativo municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A ZEIE será considerada para fins de fomento de atividades econômicas que promovam a circulação de emprego e renda.

§ 3º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Art. 77. Esta lei será regulamentada, naquilo que couber, por ato do Poder Executivo Municipal, mas a sua eventual lacuna não impedirá o processamento da Reurb, nos termos da Lei Federal n. 13.465/2017.

Art. 78. Na aplicação da Reurb, além das normas previstas nesta lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 79. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária, iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta lei.

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 13 de fevereiro de 2023.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José do Peixe (PI).

O presente projeto de lei visa criar o Fundo da Infância e da Adolescência, que tem como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Os recursos serão aplicados exclusivamente na área da criança e adolescente com monitoramento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Peixe (PI)

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 31 de março de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<u>09</u>	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
14/04/2023	
<i>[Signature]</i>	
1º Secretário	



PROJETO DE LEI N. ____/2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- IV - pelos recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/1990, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, observada a legislação pertinente.

Art. 2º O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 3º Ficam revogados os artigos 9º e 10 da Lei Municipal n. 001, de 27 de março de 2008.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 31 de março de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Ofício nº ____/2023

Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Senhor Presidente,

São José do Peixe (PI), 03 de abril de 2023.

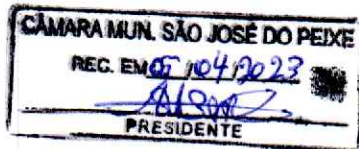
Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC do Município de São José do Peixe - PI”. para apreciação e votação, em REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA.

A disposição acerca do Política Municipal sobre Mudanças Climáticas será diretriz para o debate a compatibilização do uso do meio ambiente de forma racional, com a finalidade na redução de gases do efeito estufa, bem como o fomento a adoção de medidas sustentáveis na no contato com o meio ambiente local.

Diante do exposto, solicitamos a colaboração dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei, em CARÁTER DE URGÊNCIA, levando-se em consideração sua relevância, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável no Município de São José do Peixe.

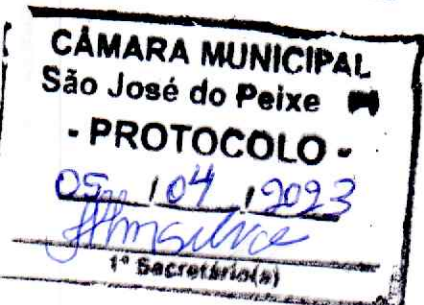
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de abril de 2023.



Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
14, 04, 2023	
<i>J. M. Silva</i>	
1º Secretário	





PROJETO DE LEI Nº ____/2023, DE 03 de abril de 2023.

“Dispõe sobre a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC do Município de São José do Peixe - PI e dá Outras Providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas do Município de São José do Peixe-PI - PMMC, com vistas à implantação de princípios, diretrizes, objetivos, ações e programas previstos nesta lei.

Parágrafo único. A política de que trata a presente lei observará as disposições da Lei Federal nº 12.187/2009 sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e as subsequentes decisões internacionais, bem como as legislações pertinentes editadas em nível estadual.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Mudanças Climáticas do Município de São José do Peixe-PI será orientada pelos seguintes princípios:

I - Princípio do Desenvolvimento Sustentável: consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

II - Princípio do Respeito aos Conhecimentos: direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

III - Princípio da Prevenção: consiste na adoção de medidas no sentido de mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis decorrentes da ação humana;

IV - Princípio da Precaução: segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

V - Princípio do Poluidor-Pagador: segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

VI - Princípio do Usuário-Pagador; segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

VII - Princípio do Protetor-Recebedor: segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VIII - Princípio das Responsabilidades comuns, porém diferenciadas: segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

IX - Princípio do acesso à Informação, Participação e Transparência: que consiste na promoção, incentivo e permissão da divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico por meio da participação pública no processo de tomada de decisões;

X - Princípio da ampla participação nas consultas públicas e deliberações sobre mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

XI - Princípio da Abordagem Holística: levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

XII - Princípio da Equidade: segundo o qual as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e os encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações de modo equitativo e equilibrado;

XIII - Princípio da Ecoeficiência: que consiste na gestão e no uso racional e sustentável dos recursos naturais;

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES

Art. 3º - A Política Municipal de Mudanças Climáticas do Município de São José do Peixe-PI deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Município de São José do Peixe com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

III - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

IV - integração com políticas, planos e programas governamentais, nas esferas federal e estadual;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvido Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- V - integração com políticas, planos e programas existentes no Município de São José do Peixe que tenham interface com as mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;
- VI - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;
- VII - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
- VIII - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+);
- IX - apoio à pesquisa científica, ao desenvolvimento, à geração e divulgação de informações, e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;
- X - incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;
- XI - acesso aos benefícios de forma justa, transparente e equitativa por aqueles(as) que detêm o direito de uso da terra e/ou dos recursos naturais e que promovem as atividades de conservação, uso sustentável e recuperação florestal;
- XII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas;
- XIII - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- XIV - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;



XV - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XVI - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XVII - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto;

XVIII - promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações em situação de vulnerabilidade;

XIX - restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

XX - formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

XXI - reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e comunidades tradicionais para a conservação ambiental e estímulo à produção orgânica;

XXII - a criação de Unidades de Conservação Municipal e o estímulo à construção participativa de planos de manejo;

XXIII - promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

XXIV - fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais.



CAPÍTULO IV – DOS OBJETIVOS E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - A Política Municipal de Mudanças Climáticas do Município de São José do Peixe-PI tem por objetivo garantir que a população e o poder público promovam todos os esforços necessários para a redução das emissões de gases do efeito estufa e a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, atendendo-se à necessidade de compatibilizar o desenvolvimento social, o consumo e as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente.

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal:

I - de Planejamento:

- a) O Plano Municipal de Mudanças Climáticas - PMMC;
- b) diagnósticos, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- c) Zoneamento Ecológico Econômico Municipal.

II - Institucionais:

- a) Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - Financeiros, econômicos e de incentivo:

- a) Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- b) recursos orçamentários;
- c) doações de entidades públicas e privadas;
- d) linhas de crédito e financiamento específicas de agentes públicos financeiros e privados;
- e) incentivos fiscais e financeiros e econômicos destinados a estimular a redução das emissões, a remoção de gases de efeito estufa, ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;
- f) os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito internacional, nacional e estadual, referentes à mitigação e à adaptação às mudanças do clima;

Art. 6º - O Plano terá como medidas prioritárias:

- I - a redução do desmatamento;



- II - a mitigação dos impactos da pecuária extensiva e de baixa produtividade;
- III - a recuperação de nascentes e áreas degradadas;
- IV - adequação de propriedades rurais de acordo com a legislação vigente;
- V - criação de unidades de conservação municipais.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente exercerá a função deliberativa na implementação da Plano Municipal de Mudanças Climáticas, cabendo-lhe:

- I - definir normas e procedimentos a serem seguidos para a execução dos projetos assim como o sistema municipal de salvaguardas;
- II - acompanhar as ações em nível estadual e nacional relacionadas à redução de emissões e à repartição de benefícios entre os entes federativos, bem como o acesso a distribuição equitativa deste para o público beneficiário;
- III - monitorar indicadores de desempenho de programas municipais;
- IV - avaliar e aprovar a gestão e os critérios de aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, direcionados à temática de mudanças climáticas;
- V - avaliar e aprovar a aplicação de recursos dentro dos Programas, bem com as atividades prioritárias e condições operacionais;

Art. 8 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável por:

- I - efetuar o registro de projetos de redução de emissões de gases;
- II - regulamentar critérios mínimos para a aprovação de projetos, com apoio do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - aprovação de projetos que estejam em consonância com os critérios mínimos e padrões de certificação;
- IV - apreciar os relatórios de monitoramento dos Programas e Projetos de REDD+ e ações de preparação e apoio ao REDD+ e deliberar sobre os encaminhamentos a serem dados;
- V - emissão de selos de certificação, atendendo a critérios socioambientais e requisitos estabelecidos em regulamento específico;
- VI - execução dos programas previstos nesta lei.

Parágrafo único. No âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será criado departamento de registro, controle, monitoramento e avaliação, responsável por subsidiar as ações da Secretaria na execução da política, bem como no seu melhoramento.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 9º - São os programas norteadores da execução da Política Municipal de Mudanças Climáticas:

I - Programa de adequação ambiental da propriedade rural;

II - Programa de proteção de nascentes, recuperação de áreas de preservação permanente áreas verdes;

III - Programa de criação e gestão de Unidades de Conservação municipais;

IV - Programa de adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Na execução dos programas, o poder público municipal poderá firmar convênios, termos de parceria, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, federal estadual e municipal.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - As obras, programas, ações e projetos da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar, os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões e estimar seus respectivos impactos em termos de emissões de gases do efeito estufa.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive, no que diz respeito aos programas, funcionamento das instituições, e demais instrumentos nela mencionados no período de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Peixe - PI, 03 de abril de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe



DECRETO Nº 16/2022, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

“Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Municipal nº 03/2023, com a criação do Regimento Interno do Brigada Voluntária Municipal de São José do Peixe - PI.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 03/2023 que definiu a criação da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a Finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios Florestais e Queimadas Urbanas;

DECRETA:

Art. 1º. O presente instrumento regula as atividades e atribuições do Brigada Voluntária Municipal de São José do Peixe, criado pela Lei Municipal nº 03/2023 de 03 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial em 07.03.2023.

Art. 2º. A Brigada Voluntária Municipal de São José do Peixe ficará vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com atuação na área de defesa e preservação do meio ambiente, tendo como objetivos incentivar e apoiar a preservação e a melhoria do meio ambiente, bem como o combate a incêndios florestais em todo território municipal.

Art. 3º. Compete aos Brigadistas integrantes da Brigada Voluntária Municipal:

I - executar atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo, tais como monitoramento, prevenção, preparação, combate e uso do fogo, e outras relacionadas ao tema incêndio florestais, cumprindo as técnicas e procedimentos de segurança, utilizando adequadamente equipamentos de proteção individual e outros recursos destinados a esse fim;

II - manter em perfeitas condições de uso e armazenamento equipamentos e materiais empregados na prevenção e combate aos incêndios florestais;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

III - realizar a limpeza e manutenção das instalações destinadas ao abrigo das brigadas e à guarda de equipamentos e materiais utilizados na prevenção e combate aos incêndios florestais;

IV - executar procedimentos de vigilância e monitoramento, comunicando imediatamente qualquer detecção de incêndios florestais;

V - executar tarefas que permitam inibir a ação de incendiários;

VI - realizar rondas preventivas contra incêndios florestais;

Art. 4º. A função de Brigadista de Combate a incêndios florestais será exercida pelo prazo de **01(um) ano**, renovável, desde que firmado novo contrato individual de prestação de serviço.

§1º A remuneração durante o contrato é por diária no valor de **R\$ 70,00 (setenta reais)** por dia de efetiva atividade no combate aos incêndios e queimadas

§2º A Brigada contará com no mínimo 05(cinco) integrantes voluntários.

§3º A participação na Brigada de Incêndio não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 5º. O contrato será extinto, sem direito à indenização, quando:

I - ocorrer o término do prazo contratual;

II - rescisão por iniciativa do brigadista;

III - infração disciplinar grave ou registro de mais de 05 (cinco) faltas mensais não justificadas;

IV - identificação de doenças pré-existentes que comprometam o desempenho ou coloquem em risco a saúde do brigadista.

Parágrafo único. Caso opte por rescindir o contrato, o brigadista deverá realizar a comunicação à Superintendência com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 6º. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

I - Representar a Brigada judicial e extrajudicialmente;

II - Supervisionar todas as atividades da Brigada;

III - Assinar quaisquer documentos referentes às operações financeiras da Brigada;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvido Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

IV – Reunir-se com as demais organizações não-governamentais atuando no município, buscando o estabelecimento de parcerias e complementaridade de ações;

V – Estabelecer e reunir-se com órgãos públicos, privados e instituições de pesquisa cujas responsabilidades tenham alcance regional e nacional;

VI – assinar termos de parceria, acordos, convênios, contratos e demais instrumentos congêneres;

VII - deliberar sobre as demais questões de interesse da Brigada.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (03/04/2023).

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização do Conselho Tutelar do Município de São José do Peixe (PI).

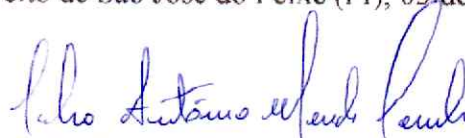
O presente projeto de lei visa atualizar, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Tutelar, uma vez que esse é um órgão público permanente e autônomo, que necessita estar em conformidade com a legislação e agindo de forma ativa.

O Conselho Tutelar representa a sociedade na missão de proteger e defender crianças e adolescentes que tiveram direitos violados ou que estão em situação de risco, sendo fundamental para ajudar no enfrentamento à negligência, violência e exploração sexual.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de abril de 2023.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

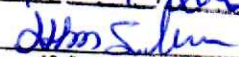


CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe - PI

- PROTOCOLO -

05/04/2023


1º Secretário(a)

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
14/04/2023	
	
1º Secretário	



PROJETO DE LEI N. _____/2023

Dispõe sobre a atualização do funcionamento do Conselho Tutelar no Município de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º Fica mantido o Conselho Tutelar de São José do Peixe, criado pela Lei Municipal n. 01, de 27 de março de 2008, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990, e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de São José do Peixe, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de São José do Peixe constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência



para processar ou julgar o feito e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



§3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com prioridade e urgência devidas.

§4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e/ou móvel, veículo de uso exclusivo ou compartilhado com outros órgãos da Administração Pública Municipal, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I** - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II** - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
- III** - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV** - Sala reservada para os serviços administrativos e para reuniões;
- V** - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e
- VII** - Banheiros.

§2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.



§3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.



§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 7h30min às 13h30min.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José do Peixe.

§1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

§2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 2 dias para cada 7 dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.



§5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§3º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião bimestral envolvendo todos os colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III

Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí.



§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

§3º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público do Estado do Piauí de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§4º O Ministério Público do Estado do Piauí será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§5º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§6º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§1º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvido Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí e o ordenamento jurídico vigente.

§9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:



- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
- e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

Art. 15. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III** - residência no Município de São José do Peixe;
- IV** - conclusão do Ensino Médio;



V - comprovação de conhecimentos básicos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VI - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

VII - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

VIII - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o inciso V deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Art. 17. O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

SEÇÃO V

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 18. Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§3º Ultrapassada a etapa prevista nos §1º e §2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.



§4º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público do Estado do Piauí o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 19. Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 20. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

SEÇÃO VI

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 21. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimentos básicos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis), sendo a nota máxima 10 (dez).

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22. Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Campanha Eleitoral



Art. 23. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, §9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade) e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.



IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, estadual ou municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na *internet* é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte dos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita ao infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.



Art. 24. A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público do Estado do Piauí.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos(as) membros do Conselho Tutelar.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



- I** - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II** - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III** - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

SEÇÃO VIII

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 26. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 27. A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.



§2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 28. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.



§2º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§7º Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§8º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§9º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§10º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§11º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:



- I - a coordenação administrativa;
- II - o colegiado;
- III - os serviços auxiliares.

SEÇÃO I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 32 O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador Administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

Art. 33. A destituição do Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 34. Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



- VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
- IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público do Estado do Piauí os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
- XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;
- XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 35. O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

- I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
- II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;



- III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;
- V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;
- VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;
- IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
- X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;
- XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público do Estado do Piauí e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, quando houver, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.
- §1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.
- §2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 36. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:



- I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
- II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
- IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;
- V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO IV

Dos Deveres

Art. 37. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;
- VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;
- XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público do Estado do Piauí.
- XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;
- XX – ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO V

Das Responsabilidades

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.



Art. 40. A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VI

Da Regra de Competência

Art. 42. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§4º Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§5º Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VII

Das Atribuições do Conselho Tutelar



Art. 43. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§1º A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§2º A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §§1º, 5º e 7º, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§3º Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§4º Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

Art. 44. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;

III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvêdo Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;
- VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público do Estado do Piauí e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;
- VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII – assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
- IX – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;
- X – encaminhar ao Ministério Público do Estado do Piauí notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;
- XI – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;



XII – representar ao Ministério Público do Estado do Piauí, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIV – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§1º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§2º Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 45 O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§1º Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público do Estado do Piauí, sob pena de falta grave.

§2º Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.



§3º O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§4º O acolhimento emergencial a que alude o §1º deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 46. Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 47. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

- I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- VI – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;



VII – requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;

IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§2º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§3º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§4º As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 5 (cinco) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

§5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 48. É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público do Estado do Piauí, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§1º A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§2º A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 49. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 50. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§1º O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.



§2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§3º Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 51. A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 52. O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 53. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público do Estado do Piauí nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público do Estado do Piauí para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.



Art. 54. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 55. É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 56. Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público do Estado do Piauí ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para atender à finalidade do caput deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público do Estado do Piauí ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 57. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.



Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 58. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I – nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;
- II – nas salas e dependências das delegacias de polícia e demais órgãos de segurança pública;
- III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

SEÇÃO VIII

Das Vedações

Art. 59. Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III – exercer qualquer outra função pública ou privada;
- IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI – recusar fé a documento público;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;



XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 60. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição da função.

Art. 61. Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 62. O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das medidas legais.



§3º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

§4º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

SEÇÃO X

Da Vacância

Art. 63. A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 64. Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância de função;

II – férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;

III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 65. Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.



§1º Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

§4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 66. O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 67. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 68. Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1º No efetivo exercício da sua função, o membro do Conselho Tutelar perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

§2º A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§3º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local e em observância ao salário mínimo nacional.

§4º É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



§5º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

Art. 69. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

Art. 70. Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 71. Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§2º Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 72. Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico(a) indicado(a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias.



Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

Art. 73. As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José do Peixe, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 74. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

SEÇÃO XII

Das Férias

Art. 75. O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de São José do Peixe.

§3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 76. É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 77. Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;



II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 78. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 80. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 81. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 82. O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO XIII

Das Licenças

Art. 83. Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;



VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§2º As licenças previstas no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José do Peixe, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

SEÇÃO XIV

Das Concessões

Art. 84. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO XV

Do Tempo de Serviço

Art. 85. O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§3º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo Municipal abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula por ano a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§2º A capacitação a que se refere o §1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 87. Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São José do Peixe, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 88. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 89. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 90. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias de cada exercício financeiro, apropriadas para tal fim.

Art. 91. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.



- IX – proceder de forma desidiosa;
- X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
- XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;
- XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
- XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
- XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XXV – cometer crime contra a Administração Pública;
- XVII – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
- XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;
- XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de abril de 2023.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input type="checkbox"/>	Rejeitado com emenda(s)
02	Votos a favor
	Votos contra
	Votos em branco
	Votos nulos
	Abstenções
24/02/2023	
A. S. M. N. S.	
1º Secretário	

Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da criação de animais de médio e grande porte na zona urbana do Município de São José do Peixe (PI).

O presente projeto de lei visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos em vias públicas, bem como os que estiverem sendo criados na zona urbana do município. Ademais, o projeto tem como principal objetivo promover a segurança da população de São José do Peixe.

A criação e a circulação de animais de médio e grande porte em perímetro urbano conflita com a ideia de garantir que os animais estejam em ambiente adequado à sua espécie. A circulação desses animais na maioria das vezes é feita de forma perigosa e desordenada, colocando em risco a vida do animal, dos condutores do animal e dos demais que trafegam pelas ruas de São José do Peixe. Ainda, a criação desses animais pode gerar transtornos à população, como a transmissão de doenças e o mau cheiro.

Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe
- PROTOCOLO -
14
102/2023
A. S. M. N. S.
1º Secretário(a)

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 13 de fevereiro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 14/02/2023
A. S. M. N. S.
PRESIDENTE



<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções

PROJETO DE LEI N. 01 /2023

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
14 / 102 / 2023

 1º Secretário

Dispõe sobre a proibição da criação e circulação de animais de médio e grande porte na zona urbana do Município de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em vias urbanas, ou em instalações inadequadas de higiene, no Município de São José do Peixe.

§1º Consideram-se animais de médio porte os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º Consideram-se animais de grande porte: os equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º Considera-se solto:

- I – animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
- II – animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

Art. 2º A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de São José do Peixe implicará:

- I – na emissão de notificação com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;
- II – expirado o prazo que dispõe o inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais, deverá ser aplicada multa diária de 10 (dez) UFR-PI por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano;
- III – decorridos 5 (cinco) dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria de Agricultura ou outra Secretaria à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a remoção dos animais, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

Art. 3º Ficará a cargo do Município de São José do Peixe, por intermédio da Secretaria de Agricultura, a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

Art. 4º A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens de vias urbanas do Município de São José do Peixe ensejará sua apreensão, ficando o animal apreendido sob a guarda do Município, pelo prazo de até 5 (cinco) dias posteriores à data da captura.



Art. 5º Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte, a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo previsto no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante no artigo 9º desta lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º Não sendo possível a identificação do responsável pelo animal, a Secretaria de Agricultura dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta lei.

§2º Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local adequado.

Art. 6º Expirado o prazo de 5 (cinco) dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

Parágrafo único. Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenha por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 7º No ato da apreensão, realizar-se-á inspeção visual do animal e constará na respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1º O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§2º Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 8º A cópia da ficha, contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão, será remetida à Secretaria Municipal de Finanças de São José do Peixe para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

Parágrafo único. Após a apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos às seguintes penalidades de multa:

I – 50 (cinquenta) UFR-PI por animal apreendido;

II – 2 (dois) UFR-PI de diária; e

III – 30 (trinta) UFR-PI de transporte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 10. Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente lei serão revertidos à conta de um fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar a população dos riscos quanto à circulação de animais em estado de soltura, nas vias públicas da zona urbana da cidade.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

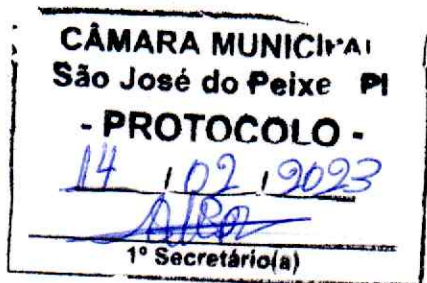
Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 13 de fevereiro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 003/2023, DE 15 de fevereiro de 2023.



“Dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a Finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios Florestais e Queimadas Urbanas e dá Outras Providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada no Município de São José do Peixe a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios florestais e queimadas urbanas.

§ 1º Os integrantes da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios serão membros da sociedade local para ampliar a participação e a iniciativa popular na busca de soluções de problemas ambientais.

§ 2º A participação na Brigada de Incêndio não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração pública Municipal.

Art. 2º São objetivos da Brigada Voluntária Civil de Combates a Incêndios:

I – Da prevenção:

- a) realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;
- b) registrar e construir (quando necessário) pontos de coletas de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;
- c) elaborar planos de construção e manutenção de aceiros;
- d) realizar queima controlada, quando necessário. Devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização;
- e) elaborar campanhas de educação ambiental, visando sempre a realidade de cada região no município, associando-se sempre a todos os eventos regionais;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

f) cuidar da manutenção e guarda das ferramentas e equipamentos de proteção a incêndios – EPI's.

II- Do combate a incêndios florestais e queimadas urbanas:

a) a brigada será acionada quanto ao evento de sinistros florestais e queimadas urbanas e, imediatamente enviar reforços necessários, apoio logístico e ferramentas de EPI's solicitados;

b) a cada ocorrência deverá ser registrado todos os dados possíveis para o banco de dados, principalmente em relatório.

III – Pro atividades:

a) apoio às solicitações do Corpo de Bombeiro;

Art. 3º Brigada será composta por pessoas voluntárias e habilitadas para prevenir e atuar em caso de incêndios e deverão ter frequentado um curso de formação, conforme NBR 14.023, de dezembro 1997, a ser ministrado por órgãos competentes, mediante parceria/convênio firmado com município de São José do Peixe além daquelas oferecidas anualmente para atualização dos protocolos de atuação.

Art. 4º Os Brigadistas poderão fazer jus a um auxílio financeiro por dia de efetiva atividade no combate aos incêndios e queimadas.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, repasses do Estado e União;

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Gabinete do Vereador Antônio Rodrigues de Oliveira



PROJETO DE LEI Nº 001/2022

DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Vereador Antônio Rodrigues de Oliveira

“Institui o ‘Dia Municipal do Ciclista e dá outras providências”

O VEREADOR DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo do Município de São José do Peixe - PI, sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o “DIA MUNICIPAL DO CICLISTA” a ser comemorado no dia 11 de junho de cada ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

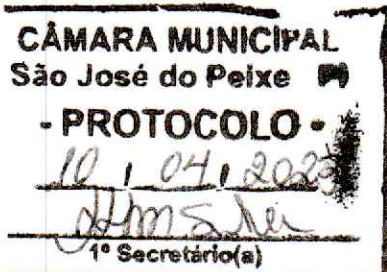
São José do Peixe-PI, 10 de abril de 2023.

Antônio Rodrigues de Oliveira

Antônio Rodrigues de Oliveira

Vereador Municipal

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
—	Votos contra
—	Votos em branco
—	Votos nulos
—	Abstenções
28 104 2023	
<i>Abon Silva</i>	
1º Secretário	





ESTADO DO PIAUI
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Gabinete do Vereador Antônio Rodrigues de Oliveira



MENSAGEM DA MESA DIRETORA Nº 001-2023

São José do Peixe – PI, 10 de abril de 2023

Exmos. Senhores Vereadores,

Apresento o presente Projeto de Lei nº 001/2023, o qual **“Institui o ‘Dia Municipal do Ciclista e dá outras providências”**

O presente projeto de lei visa fomentar o movimento social dos cidadãos do nosso município, já que o ciclismo é uma modalidade esportiva que fornece diversos benefícios aos praticantes, trabalhando diversas áreas, desde o esporte ao meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos a mais rápida e breve tramitação e aprovação por parte de todos os Vereadores, do presente Projeto de Lei.

Saudações a todos, e o meu muito obrigado.

Antônio Rodrigues de Oliveira
Vereador Municipal



SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de se criar um Projeto de Lei com o intuito de tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas de São José do Peixe - PI.

JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, o projeto merece uma atenção especial pois o crescente aumento da violência e a sensação de insegurança têm contribuído para a necessidade da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, por meio de câmeras de vigilância. Como a violência, em suas diversas formas, tem marcado boa parte das escolas do país, a instalação de câmeras de vídeo monitoramento nas escolas e cercanias tem se tornado cada vez mais frequente em nosso país.

Na Rede Municipal de Ensino de grandes Capitais, bem como em algumas cidades do interior, as câmeras de monitoramento já são realidade e estão trazendo benefícios aos munícipes. Diante disso, é com interesse em garantir, com a máxima excelência, a integridade e a segurança dos alunos, bem como dos professores e servidores das Escolas Públicas Municipais, que venho propor a instalação de câmeras de segurança nas dependências e cercanias de todas as unidades públicas de ensino.

A instalação dos equipamentos de segurança significa, não apenas um modo de desestimular a ação de agentes delituosos em nossas escolas, mas, valerá para elucidar e apurar delitos praticados nas cercanias, auxiliando, assim, o trabalho policial.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

São José do Peixe – PI, 17 de abril de 2023

Antonio Luiz Vieira dos Santos
ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
 REC. EM 17/04/2023
Alba
PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe
- PROTOCOLO -
 17/04/2023
Antonio Luiz Vieira dos Santos
1º Secretário(a)

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções
28/04/2023	
<i>Antonio Luiz Vieira dos Santos</i>	
1º Secretário	



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Projeto de Lei nº / 2023

São José do Peixe – PI, 30 de Agosto de 2023.

***DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL -
LOA ONDE SE ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE,
ESTADO DO PIAUÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2024
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Celso Antônio Mendes Coimbra, Prefeito do Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, usando das atribuições que me são conferidas por lei, encaminho para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA pela Câmara Municipal de São José do Peixe, Estado do Piauí.

Art. 1º - O Orçamento do Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, para o exercício de 2024, estima a Receita no montante de R\$ 26.500.000,00 (Vinte e Seis Milhões e Quinhentos Mil Reais) e fixa a Despesa no valor de R\$ 26.500.000,00 (Vinte e Seis Milhões e Quinhentos Mil Reais), sendo:

Art. 2º - A Receita será arrecadada na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA
RECEITAS CORRENTES	25.880.800,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	815.760,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	185.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	123.215,36
RECEITA DE SERVIÇOS	1.120,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	27.078.364,64

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.240,00
RECEITAS DE CAPITAL	619.200,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	619.200,00
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-2.324.900,00
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-2.324.900,00
TOTAL	26.500.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I – Por Funções de Governo

01	Legislativa	1.000.000,00
04	Administração	4.696.436,00
06	Segurança Pública	55.000,00
08	Assistência Social	1.012.600,00
10	Saúde	7.899.264,00
12	Educação	7.578.000,00
13	Cultura	189.000,00
15	Urbanismo	1.493.500,00
16	Habitação	20.000,00
17	Saneamento	1.141.200,00
18	Gestão Ambiental	91.000,00
20	Agricultura	173.000,00
25	Energia	196.000,00
26	Transporte	240.000,00
27	Desporto e Lazer	204.000,00
28	Encargos Especiais	11.000,00



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

	TOTAL GERAL R\$	26.500.000,00
--	------------------------	----------------------

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o exercício financeiro de 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de 75,00% (Setenta e Cinco por Cento), do total da despesa fixadas no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal, nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Transpor, remanejar ou transferir de uma dotação para outra no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa;

IV – Utilizar o excesso de arrecadação exclusivamente para cobertura de créditos adicionais suplementares;

V – Remanejar através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houver entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independentes do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

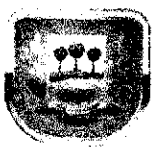
Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10,0% (Dez por cento) da Receita, conforme a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º - Esta Lei entrará em 01 de Janeiro de 2024, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI, 30 DE AGOSTO DE 2023.

CELSO ANTONIO MENDES
Assinado de forma digital por CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005
COIMBRA:00005897300
897300
Dados: 2023.08.30
14:18:30 -03'00'

CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro do ano de 2024, e dá outras providências.

Celso Antônio Mendes Coimbra, Prefeito do Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, usando das atribuições que me são conferidas por lei, encaminho para a Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

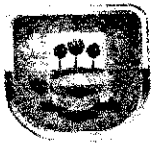
- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- VI - assistência à criança e ao adolescente;
- VII - melhoria da infra - estrutura urbana.
- VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, § 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
 - II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
 - III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;
 - IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
 - V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
 - VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2023;
 - VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
 - VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal *(ou órgão equivalente)* suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2023.



Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.



Seção III **Da Execução do Orçamento**

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

VI – concessões tributárias que atraíam investimentos para o município.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

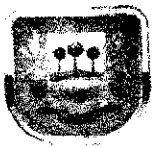
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2024 venha contemplar ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até cento e vinte dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21. Os serviços de Contabilidade do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos vinculados e dos limites de despesas estabelecidos por lei.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 23. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do PIAUÍ, aos 20 (Vinte) dias do mês de Abril de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Ofício Nº / 2023

São José do Peixe - PI, 20 de Abril de 2023.

Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe - PI

ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

São José do Peixe - PI

Assunto: Entrega do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2024.

Ao tempo em que cumprimento vossa senhoria, venho através deste encaminhar a esta casa legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2024 do município de São José do Peixe – PI.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe - PI

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções
19.105.19023	
1º Secretário	

CÂM. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 20/04/2023
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe
- PROTOCOLO -
216 104 19023
1º Secretário(s)

Reaberto em 20/04/2023
Antonio Luiz Vieira dos Santos
065.938



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Gabinete do Presidente



São José do Peixe - PI, 24 de abril de 2023.

Ofício nº 010/2023

Aos Ilustríssimos Vereadores e Ilustríssima Vereadora da
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Caríssimos, venho por meio desta, informar que recebi no dia 20 de abril de 2023, na sede da Câmara Municipal de São José do Peixe – PI. Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro do ano de 2024 e dá outras providências, para que o mesmo seja apreciado por esta Casa em sessão Ordinária.

Diante disto, considerando a importância do referido Projeto de Lei, comunico que caso algum vereador ou vereadora tenha interesse em ter acesso à minuta do Projeto antes da próxima sessão, o mesmo está disponível junto a Secretaria desta Casa, podendo o parlamentar solicitar sua conferência in loco.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe – PI



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura do Município de São José do Peixe (PI).

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, cabe ao município, ente federativo com autonomia política, financeira e administrativa, assumir o desenvolvimento de ações e atividades culturais a serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com os demais entes federativos (Estado e União), em busca de parcerias para projetos de interesse comum às três esferas de governo.

O Conselho Municipal de Cultura é o órgão que institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração e da fiscalização das políticas culturais. É o órgão responsável pelo diálogo permanente com a comunidade, desenvolvendo e fiscalizando ações, em conjunto com a Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer, que sejam inclusivas, inovadoras, que preservem o patrimônio cultural e garantam a democratização e o acesso aos bens culturais.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

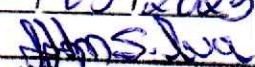
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

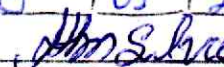
Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de maio de 2023.

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 05/05/2023
PRESIDENTE


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
26 05 2023	
	
Secretário	

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
19 | 05 | 2023

1º Secretário(a)



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. XX/2023, DE ____ DE ____ DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

CAPÍTULO I

INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe, estado do Piauí, vinculado à Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer, tendo as suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e orientador, objetiva institucionalizar a relação entre Administração Pública Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da Política Cultural de São José do Peixe.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura terá sede na Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer ou em local a ser definido pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e seus atos serão publicados pelos meios legais.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe:

I – representar a sociedade civil de São José do Peixe, junto ao Poder Público Municipal, nos assuntos culturais;

II - elaborar, junto à Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer, diretrizes e normas referentes à política cultural para o município;

III - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do município;

IV - propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção e circulação culturais;

V - garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do município;

VI - emitir parecer sobre questões referentes à:

a) prioridades programáticas e orçamentárias;

b) propostas de obtenção de recursos;



- c) estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.
- VII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbito municipal, estadual e federal;
- VIII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos à Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer;
- IX - avaliar a execução das diretrizes e metas estabelecidas pela Secretaria, bem como as suas relações com a sociedade civil;
- X - participar da elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;
- XI - estimular e participar para o compartilhamento e pactuação necessários à efetivação do Plano Municipal de Cultura;
- XII - incentivar o aperfeiçoamento e a valorização dos profissionais e demais sujeitos sociais ligados ao processo do fazer e do viver culturais;
- XIII - auxiliar diretamente na realização da Conferência Municipal de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo auscultar a sociedade para fins de revisão da política cultural do Município;
- XIV - fomentar e auxiliar a Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer na efetivação e implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVI - promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;
- XVII - propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;
- XVIII - auxiliar a Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer na escolha de entidades que visam obter recursos por intermédio de auxílios e subvenções;
- XIX - auxiliar a Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer na proposição e construção de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio municipal;
- XX - aprovar diretrizes que encerrem critérios para aprovação de projetos inscritos no Fundo Municipal de Cultura e submetê-las à aprovação da Comissão de Avaliação e Seleção;
- XXI - convocar representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes;
- XXII - participar na elaboração, quando houver, do processo seletivo para aquisição de bônus cultural junto a Lei Municipal de Incentivos Fiscais para a cultura;
- XXIII - apoiar, orientar e assegurar junto ao setor competente do município o incremento de atividades culturais nas diversas modalidades e categorias, inclusive para o idoso, portadores de necessidades especiais, bem como nos bairros da cidade;
- XXIV - acompanhar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Fundo Municipal de Cultura;
- XXV - exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura;
- XXVI - executar outras atribuições que lhe forem conferidas.
- Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais.



CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura será composto de 4 (quatro) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) representante titular da sociedade civil, notoriamente ligado à cultura local, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante titular da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução por período igual e sucessivo.

§ 2º Os representantes do Poder Público e das instituições serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por período igual e sucessivo.

§ 3º Na hipótese de ausência do conselheiro titular em 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, em um período de 12 (doze) meses, sem prévia justificativa escrita à presidência do Conselho, o suplente completará o mandato do titular, na forma do Regimento Interno.

§ 4º Em caso de exoneração, licença, remanejamento do órgão ou em caso de desligamento da entidade que representa, o membro titular será automaticamente substituído pelo suplente e, na impossibilidade deste, pelos mesmos motivos, indicar-se-ão outros membros.

Art. 7º Os representantes, titulares e suplentes, da sociedade civil nas áreas artístico-culturais serão eleitos pelos seus respectivos pares.

Parágrafo único. São elegíveis a membros do Conselho Municipal de Cultura os candidatos da sociedade civil nas áreas artístico-culturais que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos, no ato da inscrição;

II - ser reconhecido pela comunidade local como participante, organizador, produtor ou incentivador da cultura;

III - ter atuação em atividades culturais.

Art. 8º A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Executiva;

Art. 10. O Presidente do Conselho será eleito dentre os seus pares.



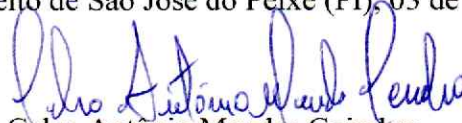
- § 1º Os demais cargos eletivos serão preenchidos, dentre os conselheiros efetivos, através de escrutínio aberto, em reunião convocada para tal fim.
- § 2º O Regimento Interno definirá as atribuições de cada item da estrutura acima.
- § 3º O Regimento Interno definirá o processo eleitoral da estrutura do Conselho.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 11. O Conselho Municipal de Cultura fará realizar, uma vez por ano, plenária pública.
- Art. 12. A Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer, deverá viabilizar a estrutura física e suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, no que se refere à instalação, pessoal, material, bem como o custeio deste funcionamento.
- Art. 13. Os conselheiro não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento ou remuneração, salvo ajuda de custo para cobrir eventuais despesas de ajuda de custo com viagens, locomoção para reuniões, atividades de aperfeiçoamento e capacitação, no exercício de suas atividades.
- Art. 14. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura determinará a periodicidade das reuniões, ordinárias e extraordinárias e suas formas de sua convocação.
- Art. 15. Após a aprovação e publicação desta Lei, será realizada a composição do Conselho, a partir das indicações e eleição de seus membros, nos termos desta Lei.
- Art. 16. O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta Lei, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo a sua primeira Diretoria.
- Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
- Art. 18. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar, por meio de Decreto Executivo, diretrizes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de maio de 2023.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de São José do Peixe (FMCSJP) no Município de São José do Peixe (PI).

O presente projeto tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar e financiar projetos de natureza artístico e cultural no âmbito do Município de São José do Peixe. Importante destacar que o Fundo Municipal de Cultura irá fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

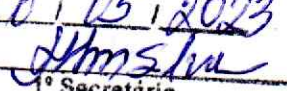
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de maio de 2023.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
26.05.2023	
	
1º Secretário	



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. XX/2023, DE _____ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de São José do Peixe (FMCSJP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de São José do Peixe (FMCSJP), instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, destinados à realização de projetos artísticos e culturais no Município de São José do Peixe, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no *caput* deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo FMCSJP em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe.

Art. 2º O FMCSJP terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

I – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II – as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.

V – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMCSJP terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações feitas diretamente ao FMCSJP;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial, com a denominação “Fundo Municipal de Cultura de São José do Peixe - FMCSJP”.

Art. 3º Na administração do FMCSJP, cabe ao Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe:

I – definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos, conforme tais diretrizes e projetos aprovados.

Art. 4º O FMCSJP será gerido administrativamente pela Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer do Município, sendo o gestor do fundo o Secretário Municipal de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer.

§ 1º A proposta orçamentária do FMCSJP constará no Plano Plurianual do Município.

§ 2º O orçamento do FMCSJP integrará o orçamento da Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer.



§ 3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 4º Nenhum recurso do FMCSJP poderá ser movimentado sem aprovação do Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe e após a expressa autorização do gestor do fundo.

§ 5º Anualmente, o gestor do fundo encaminhará ao Conselho Municipal de Cultura de São José do Peixe para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do FMCSJP, conforme diretrizes e projetos em execução.

Art. 5º Os recursos do FMCSJP serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artística-cultural no Município de São José do Peixe, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico-culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

Art. 6º Os projetos para o FMCSJP devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer do Município, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.

Art. 7º O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria de Esportes, Cultura, Juventude e Lazer cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art. 8º Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

Art. 9º O FMCSJP não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.
Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art. 10. Aplicar-se-ão ao FMCSJP as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e outros órgãos de controle.

Art. 11. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, naquilo que for necessário, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 03 de maio de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº /2023, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social no Município de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, assegurados pelo artigo 22, da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º Entendem-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, na manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio-Natalidade: compreende a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário e higiene, visando garantindo a dignidade e o respeito à família beneficiária, além da inclusão em serviços socioassistenciais;

II – Auxílio-Funeral: compreende o custeio de despesas com uma funerária, velório, traslado e sepultamento em cemitério público, de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária;

III - Auxílio para atender a situação de vulnerabilidade temporária: compreende a concessão de gêneros alimentícios, cestas básicas, acesso à documentação, custeio de transporte para uso individual com inserção da pessoa/família beneficiária na rede de serviços socioassistenciais



do Município;

IV - Auxílio para atender a situação de calamidade pública: compreende a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais, de que tratam esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que atendam aos requisitos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, quando do requerimento, e que estejam regularmente cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal (CADÚNICO), devidamente comprovado pelo Número de Identificação Social (NIS), visando atender, de forma suplementar e provisória, as necessidades humanas básicas.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Assistência Social, assinado pelo interessado, em formulário disponibilizado pela referida Secretaria Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais, de que tratam esta Lei, correrão por meio de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social e de acordo com o orçamento disponível.

Art. 6º Caberá ao Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão da Política de Assistência Social no Município, bem como:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 8º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

Art. 9º Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica, fundamentados nos princípios constitucionais da cidadania, da solidariedade, dos direitos sociais e humanos.

Art. 10. Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento ao solicitante.

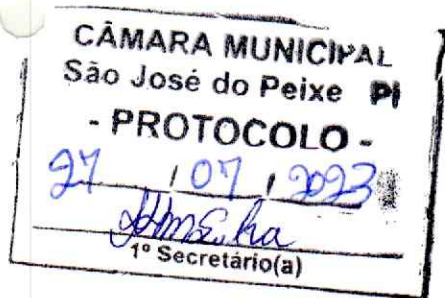
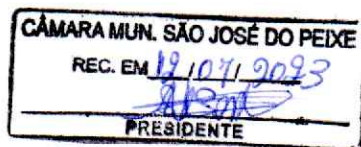
Art. 11. A implantação dos Benefícios Eventuais que dispõe esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

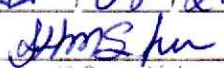
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 10 de julho de 2023.


Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
11	08/2023
	
1º Secretário	



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que fixa o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais no Município de São José do Peixe (PI).

Com a alteração dada no artigo 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aqueles obrigações de valores mais elevados.

Com a fixação do teto das obrigações de pequeno valor é possível um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias. Para o referido pagamento serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme roga o artigo 4º deste projeto de lei.

Ademais, a instituição de lei para fixar o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais, no Município de São José do Peixe (PI), visa atender a determinação do Tribunal de Justiça do estado do Piauí, nos autos do processo judicial n. 0758136-68.2023.8.18.0000.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 04 de agosto de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 5/8/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
08/08/2023
[Assinatura]
1º Secretário(a)

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
25 Votos a favor
___ Votos contra
___ Votos em branco
___ Votos nulos
___ Abstenções
11/08/2023
[Assinatura]
1º Secretário

Recebido
08/08/2023
Erica de Andrade Santos Batista.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. XX/2023, DE ____ DE ____ DE 2023.

Fixa o valor para pagamento das obrigações de pequeno valor decorrentes de decisões judiciais no Município de São José do Peixe (PI).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de débitos ou obrigações do Município de São José do Peixe, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do artigo 100, § 3º e § 4º da Constituição Federal de 1988 e suas alterações.

§ 1º Para fins desta lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social vigente à época do pagamento.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado nesta lei.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor (RPVs) de que tratam esta lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º A Procuradoria Jurídica do Município de São José do Peixe ficará atenta para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da faculdade do credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta lei, para receber através de RPV.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata a presente lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.



Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 04 de agosto de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (CMDRSS) no Município de São José do Peixe (PI).

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário tem como propósito promover o desenvolvimento de áreas rurais de forma sustentável, considerando aspectos econômicos, sociais e ambientais, além de incentivar a solidariedade e cooperação entre os diferentes atores envolvidos no meio rural.

Consta ainda, no projeto de lei, a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (FMDRSS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural, sustentável e solidário.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 10 de agosto de 2023.



**CELSO ANTONIO
MENDES**
COIMBRA:00005897

Assinado de forma digital por
CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.08.10 12:58:22
-03'00'



Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções

11/08/2023
Francisco Honorário



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. XX/2023, DE ____ DE ____ DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (CMDRSS) e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (FMDRSS) no Município de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (CMDRSS), de caráter deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município de São José do Peixe ligadas à agricultura familiar, bem como deliberar sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural, sustentável e solidário.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário compete promover:

- I – o desenvolvimento sustentável e solidário no município, assegurando a efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos sociais e movimentos na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (PMDRSS), de forma a que este contemple estratégias, ações, programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis no município;
- II – a execução, monitoria e avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;
- III – a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;
- IV – a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, no âmbito municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário, acompanhando o desempenho e apreciando relatórios de execução;
- V – a formulação e proposição de ações, programas e projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- VI – a elaboração, monitoramento e avaliação de planos, programas, projetos, ações e atividades de natureza transitória ou permanente;
- VII – a priorização, a hierarquização e o exercício do controle social local no



- desenvolvimento de ações e atividades de responsabilidade do setor público;
- VIII – a consulta quanto ao público beneficiário, a localização, ao período adequado e as demais informações para a composição dos investimentos governamentais no município;
- IX – a instalação de comissões, câmaras ou comitês específicos para deliberar, executar, acompanhar e avaliar ações e atividades específicas;
- X – a interlocução privilegiada junto aos órgãos públicos para sugerir adequações e denunciar as irregularidades das suas ações;
- XI – a compatibilização entre as políticas públicas municipal, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento rural, sustentável e solidário e para a conquista e consolidação da plena cidadania no município;
- XII – o estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as para a participação no CMDRSS;
- XIII – a articulação com os municípios vizinhos visando a elaboração, qualificação e implementação dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário;
- XIV – a identificação, encaminhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais fragilizados;
- XV – a busca pelo o melhor funcionamento e representatividade do Conselho, através do estímulo a participação de diferentes atores sociais do município, estimulando a participação de organizações representativas de mulheres e jovens;
- XVI – o monitoramento, avaliação e fiscalização da execução dos convênios, programas e ações de desenvolvimento rural, sustentável e solidário da agricultura familiar e reforma agrária;
- XVII – a promoção de audiências públicas de caráter regional e local sobre as políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural, sustentável e solidário.

Art. 3º O CMDRSS tem foro e sede no Município de São José do Peixe (PI).

Art. 4º O mandato dos membros do CMDRSS será de 02 (dois) anos, exercido sem ônus para o erário, sendo considerado serviço relevante prestado ao município, podendo os membros serem reconduzidos por igual período e de forma sucessiva.

Art. 5º Compõem o CMDRSS do Município de São José do Peixe (PI):

I - representantes do Poder Público:

- a) 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 1 (um) representante da Câmara Municipal de São José do Peixe;
- c) 1 (um) representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER).

II – representantes da sociedade civil organizada:

- a) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais de São José do Peixe;
- b) 1 (um) representante de instituição religiosa.

Parágrafo único. Cada representantes do CMDRSS poderá contar com 1 (um) suplente.



CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário (FMDRSS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural, sustentável e solidário vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou Secretaria equivalente.

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário serão aplicados:

- I - na formulação e execução do Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial à mulher e jovens trabalhadores rurais e às famílias em situação de pobreza extrema;
- II - fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;
- III – apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao desenvolvimento Rural;
- IV – incentivo a dinamização e diversificação das atividades do CMDRSS e de formação de seus conselheiros;
- V – no fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário;
- VI – custeio de despesas administrativas.

Art. 8º Caberá ao CMDRSS indicar sobre o uso e utilização dos recursos do FMDRSS.

§ 1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRSS, a autorização para aplicação de recurso do Fundo.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRSS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§ 3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 9º Constituem fontes de recursos do FMDRSS:

- I – dotações orçamentárias próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- II – recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e órgãos públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- III – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV – aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;
- V – rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do CMDRSS com retorno exclusivo para o programa em atividade;



- VI – recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o FMDRSS;
 - VII – recursos obtidos com municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);
 - VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
 - IX – recursos oriundos das prestações de serviços no âmbito da agricultura, pecuária, meio ambiente e recursos hídricos pelo município;
 - X – recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial;
 - XI – recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares com uso das máquinas do Município;
 - XII – outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.
- § 1º Os saldos financeiros do FMDRSS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
- § 2º As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária.

Art. 10. São atribuições do CMDRSS, em relação ao FMDRSS:

- I – construir e implementar o Plano Safra Municipal;
- II – receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRSS;
- III – propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;
- IV – estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;
- V – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;
- VI – avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
- VII – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VIII – fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo Municipal;
- IX – aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo;
- X – publicar no Diário Oficial as resoluções do CMDRSS referentes ao Fundo.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos especiais.

Art. 12. O Prefeito Municipal nomeará, através de decreto, os conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades que compõem o CMDRSS.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais, bem com as informações necessárias para o CMDRSS cumprir suas atribuições.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 14. O CMDRSS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 15. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 10 de agosto de 2023.

**CELSO ANTONIO
MENDES**

**COIMBRA:00005897
300**

Assinado de forma digital por

CELSO ANTONIO MENDES

COIMBRA:00005897300

Dados: 2023.08.10 12:59:00

-03'00'

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de se criar um Projeto de Lei com o intuito de criar na UBS do Povoado Taboril uma sala específica para realização de procedimentos de fisioterapia.

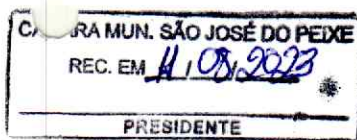
JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador LUIZ SOARES DAS NEVES, o projeto merece uma atenção especial pois irá atender não só aos moradores da comunidade Tamboril, assim como os do assentamento Mucaitá, Arraial, Alegrete, Tanque Novo e toda a região circunvizinha.

A fisioterapia pode ser indicada em diversos casos, seja para alívio da dor articular, seja para tratar uma lesão, seja para pacientes que acabaram de realizar uma cirurgia ou mesmo como recomendação de fisioterapia preventiva, buscando evitar o aparecimento de doenças ocupacionais, como a lesão por esforço repetitivo (LER), problemas de coluna, nos ombros, entre outras.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

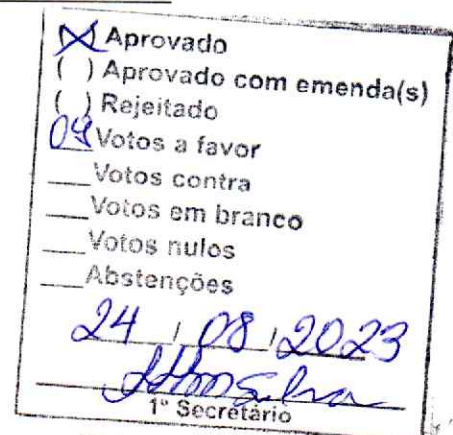
São José do Peixe – PI, 11 de agosto de 2023



Luiz Soares das Neves
Luiz Soares das Neves
Vereador



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ

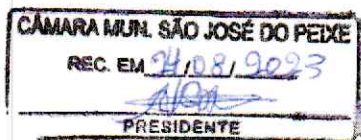
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Projeto de Lei Nº / 2023

São José do Peixe -PI, 23 de Agosto de 2023.



Promove adequação orçamentária no âmbito do município de São José do Peixe - PI e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 52.165,22 (cinquenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, encaminha para a Câmara Municipal de São José do Peixe - PI o presente projeto de lei para apreciação, votação e aprovação:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de São José do Peixe - PI crédito especial, no valor de R\$ 52.165,22 (cinquenta e dois mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) conforme dotação abaixo identificada:

4 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02 – PODER EXECUTIVO

02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

02.08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.392 – DIFUSÃO CULTURAL

08.392.2451 – GESTÃO DOS RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO

08.392.2451.2452 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CONTEMPLADAS PELA LEI PAULO GUSTAVO

3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS FR.: 1.715

3.3.90.31.00 – PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS FR.: 1.716

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA FR.: 1.715

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA FR.: 1.716

3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS FR.: 1.715

3.3.90.48.00 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS FR.: 1.716

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

1719.99.0.1.00 - OUTRAS TRANSF. DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES FR.: 1.715

1719.99.0.1.00 - OUTRAS TRANSF. DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES FR.: 1.716



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José do Peixe - PI, 23 de Agosto de 2023.

**CELSO ANTONIO
MENDES
COIMBRA:000058973
00**

Assinado de forma digital por
CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.08.23 16:16:07
-03'00'

**CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
24 108 19023
Hm Sba
1º Secretário(a)**

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
 Votos a favor
 Votos contra
 Votos em branco
 Votos nulos
 Abstenções
15.09.23
Hm Sba
1º Secretário

**Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe - PI

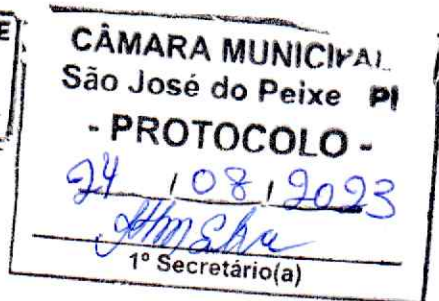
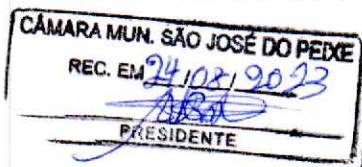
Submeto à apreciação de V. Exa. e demais vereadores da casa Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União descentralizou ao Município de São José do Peixe - PI, o valor de R\$ 52.165,22 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de outras fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura (FNC).





ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Deste modo, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

**CELSO ANTONIO
MENDES**

COIMBRA:0000589730

0

Assinado de forma digital por

CELSO ANTONIO MENDES

COIMBRA:00005897300

Dados: 2023.08.23 16:15:39

-03'00'

CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. ____/2023, DE ____ DE ____ DE 2023.

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
__	Votos contra
__	Votos em branco
__	Votos nulos
__	Abstenções
15, 09, 23	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar disposta na Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

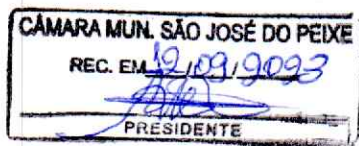
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional n. 127, de 22 de dezembro de 2022, a decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a Portaria GM/MS 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município de São José do Peixe transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

Art. 3º Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizado deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.





ESTADO DO PIAUÍ

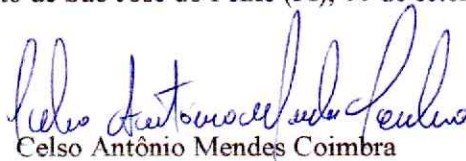
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 06 de setembro de 2023.



Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



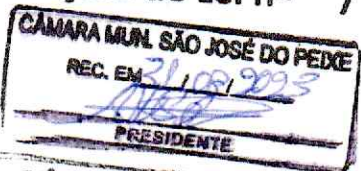
ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

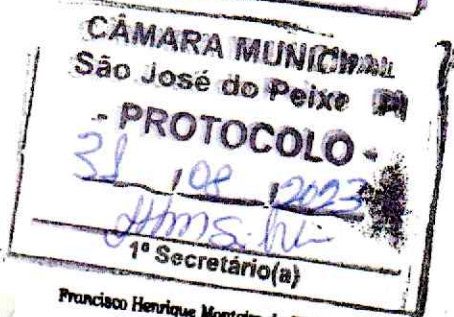
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Projeto de Lei nº / 2023



São José do Peixe – PI, 30 de Agosto de 2023.

DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA ONDE SE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

Celso Antônio Mendes Coimbra, Prefeito do Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, usando das atribuições que me são conferidas por lei, encaminho para apreciação e aprovação o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA pela Câmara Municipal de São José do Peixe, Estado do Piauí.

Art. 1º - O Orçamento do Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, para o exercício de 2024, estima a Receita no montante de R\$ 26.500.000,00 (Vinte e Seis Milhões e Quinhentos Mil Reais) e fixa a Despesa no valor de R\$ 26.500.000,00 (Vinte e Seis Milhões e Quinhentos Mil Reais), sendo:

Art. 2º - A Receita será arrecadada na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA
RECEITAS CORRENTES	25.880.800,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	815.760,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	185.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	123.215,36
RECEITA DE SERVIÇOS	1.120,00
TRANSFERENCIAS CORRENTES	27.078.364,64

**ESTADO DO PIAUÍ****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI**

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.240,00
RECEITAS DE CAPITAL	619.200,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	619.200,00
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-2.324.900,00
DEDUÇÕES DO FUNDEB	-2.324.900,00
TOTAL	26.500.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I – Por Funções de Governo

01	Legislativa	1.000.000,00
04	Administração	4.696.436,00
06	Segurança Pública	55.000,00
08	Assistência Social	1.012.600,00
10	Saúde	7.899.264,00
12	Educação	7.578.000,00
13	Cultura	189.000,00
15	Urbanismo	1.493.500,00
16	Habitação	20.000,00
17	Saneamento	1.141.200,00
18	Gestão Ambiental	91.000,00
20	Agricultura	173.000,00
25	Energia	196.000,00
26	Transporte	240.000,00
27	Desporto e Lazer	204.000,00
28	Encargos Especiais	11.000,00
99	Reserva de Contingência	500.000,00



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

	TOTAL GERAL R\$	26.500.000,00
--	------------------------	----------------------

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o exercício financeiro de 2024, créditos adicionais suplementares até o limite de 75,00% (Setenta e Cinco por Cento), do total da despesa fixadas no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal, nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Transpor, remanejar ou transferir de uma dotação para outra no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa;

IV – Utilizar o excesso de arrecadação exclusivamente para cobertura de créditos adicionais suplementares;

V – Remanejar através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houver entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independentes do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art.5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 10,0% (Dez por cento) da Receita, conforme a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º - Esta Lei entrará em 01 de Janeiro de 2024, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI, 30 DE AGOSTO DE 2023.

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado
<input type="checkbox"/> Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> Votos a favor
<input type="checkbox"/> Votos contra
<input type="checkbox"/> Votos em branco
<input type="checkbox"/> Votos nulos
<input type="checkbox"/> Absenções
15109123
<i>Francisco Henrique Monteiro da Silva</i>
1º Secretário

CELSO ANTONIO MENDES Assinado de forma digital por CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300 COIMBRA:00005897300
897300 Dados: 2023.08.30 14:18:30 -03'00'

CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
Prefeito Municipal



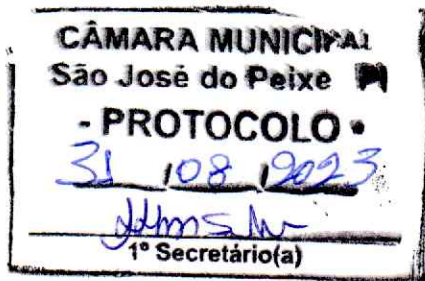
ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Projeto de Lei nº ____ / 2023



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE UM CRÉDITO ESPECIAL SUPLEMENTAR EM CONSIDERAÇÃO A PORTARIAGM Nº 1.135/2023, QUE TRATA DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente Crédito Especial na importância de R\$ 150.668,00 (cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais) que serão repassados pelo Fundo a Fundo, levando em consideração os critérios de repasses definidos na Portaria/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º - A Portaria de consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações, o Artigo 1120-A - estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR).

Art. 3º - Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, § 1º inciso II, por Anulação de Dotação.

A classificação do recurso se dará pela Fonte de Recursos 605 – Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198. §§12 a 15.

Art. 4º - O Crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí

CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

ÓRGÃO: 02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

FUNÇÃO: 10 SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 301 ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 0002 IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM

ATIVIDADE: 2026 0000 IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<u>09</u>	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
<u>15.041,23</u>	
<i>Francisco Mendes Monteiro da Silva</i>	
<small>1º SECRETÁRIO</small>	

Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor Orçado
3.1.90.04.00 Contratação por Determinado	1.605.34.114000001	R\$ 20.000,00
3.1.90.11.00 Venc. e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.605.34.114000001	R\$ 120.668,00
3.3.90.34.00 Outras Despesas de Pessoal Descorrentes de Contratos de Terceirização	1.605.34.114000001	R\$ 10.000,00
TOTAL		R\$ 150.668,00

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações até o limite estabelecido na LOA 2023.

Art. 6.º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento de dotação orçamentaria dentro das mesmas fontes e elementos de despesas.

Art. 7.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, Estado do Piauí, 28 de agosto de 2023.

**CELSO ANTONIO
MENDES
COIMBRA:00005897
300**

Assinado de forma digital por
CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.08.28 10:04:48
-03'00'

CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
Prefeito Municipal



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica, residentes no município de São José do Peixe, em tratamento por hemodiálise fora do domicílio e da outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo o apoio aos munícipes que necessitam realizar hemodiálise e se obrigam a se deslocarem de seu domicílio, uma vez que o Município de São José do Peixe não dispõe de infraestrutura necessária para oferecer esse tipo de tratamento, tendo em vista a alta complexidade que envolve esse tipo de procedimento médico.

Ademais, o acesso ao tratamento de hemodiálise deve ser um direito universal para todos que necessitam dele, independentemente de sua situação financeira. No entanto, a realidade é que algumas famílias enfrentam dificuldades em arcar com os custos, como deslocamento para o centro de tratamento, medicamentos e despesas relacionadas à dieta especial. Ao fornecer um auxílio financeiro, se garante a igualdade de oportunidades no acesso ao tratamento de hemodiálise.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 25 de setembro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
 REC. EM 25.09.2023
[Assinatura]
 PRESIDENTE

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
 08 Votos a favor
 ___ Votos contra
 ___ Votos em branco
 ___ Votos nulos
 ___ Absenções
 27.09.23
[Assinatura]
 1º Secretário

PRESIDENTE
 REC. EM
 CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE

CÂMARA MUNICIPAL
 São José do Peixe PI
 - PROTOCOLO -
 25 109 12023
[Assinatura]
 1º Secretário(a)

Francisco Henrique Monteiro da Silva
 1º SECRETÁRIO

Francisco Henrique Monteiro da Silva
 1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI

Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.505-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. _____/2023, DE _____ DE _____ DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica, residentes no município de São José do Peixe, em tratamento por hemodiálise fora do domicílio de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro aos portadores de doença renal crônica, residentes no município de São José do Peixe, em tratamento por hemodiálise fora do domicílio, mediante prévia avaliação efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de estudo social de cada paciente solicitante do auxílio.

Art. 2º O auxílio financeiro concedido pelo Município de São José do Peixe a cada munícipe, nos termos do artigo 1º, será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

Art. 3º Fica vedada a utilização de recursos provenientes de convênios de repasses do Estado e da União para fazer frente às despesas do referido auxílio.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata a presente lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 25 de setembro de 2023.



Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, venho por meio desse projeto solicitar do poder apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Atendendo uma reivindicação dos moradores do Bairro Altamira, venho por meio desse projeto solicitar do Executivo Municipal, através do setor competente que seja realizado uma limpeza no bairro Altamira com a utilização das máquinas.

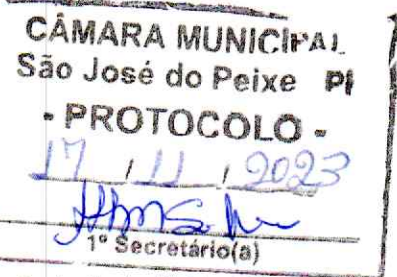
JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador AUGUSTO FÉLIX DA SILVA NETO, a realização da limpeza, além de propiciar um ambiente saudável aos moradores, contribui também para evitar doenças, principalmente nesse período, com a chegada das chuvas, surgem também elementos que provocam riscos a saúde pública.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

São José do Peixe – PI, 17 de novembro de 2023

AUGUSTO FELIX DA SILVA NETO
AUGUSTO FÉLIX DA SILVA NETO
Vereador



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de isentar os pequenos agricultores que tenham renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos de contribuírem com o fornecimento do combustível para a execução da construção de pequenos açudes em suas propriedades rurais, através do maquinário do Município.

JUSTIFICATIVA

A pedido do Vereador LUIZ SOARES DAS NEVES, o projeto merece uma atenção especial já que os pequenos produtores rurais de baixa renda não tem condições financeiras de arcar com o valor do combustível para a execução da construção de pequenos açudes em suas propriedades rurais, permitindo assim o acesso dos agricultores ao benefício fornecido pela Prefeitura Municipal, com a cessão do maquinário para a realização desta benfeitoria de grande valia para o lavrador.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

São José do Peixe – PI, 20 de novembro de 2023

Luiz Soares das Neves
Luiz Soares das Neves
Vereador

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 21/11/2023
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
21/11/2023
1º Secretário(a)

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
___ Votos a favor
___ Votos contra
___ Votos em branco
___ Votos nulos
___ Abstenções
21.11.23
1º Secretário

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de isentar os pequenos agricultores que tenham renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos de contribuírem com o fornecimento do combustível para a execução da construção de pequenos açudes em suas propriedades rurais, através do maquinário do Município.

JUSTIFICATIVA

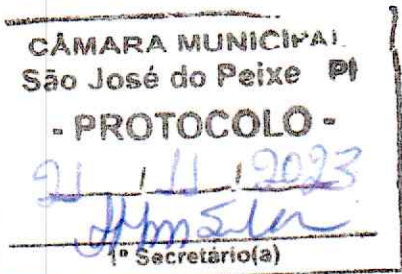
A pedido do Vereador LUIZ SOARES DAS NEVES, o projeto merece uma atenção especial já que os pequenos produtores rurais de baixa renda não tem condições financeiras de arcar com o valor do combustível para a execução da construção de pequenos açudes em suas propriedades rurais, permitindo assim o acesso dos agricultores ao benefício fornecido pela Prefeitura Municipal, com a cessão do maquinário para a realização desta benfeitoria de grande valia para o lavrador.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

São José do Peixe – PI, 20 de novembro de 2023



Luiz Soares das Neves
Luiz Soares das Neves
Vereador



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
___	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
01, 12, 23	
<i>FHM Silva</i>	1º Secretário

SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA

O Vereador que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de isentar os pequenos agricultores que tenham renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos de contribuírem com o fornecimento do combustível para a execução da construção de pequenos açudes em suas propriedades rurais, através do maquinário do Município.

JUSTIFICATIVA

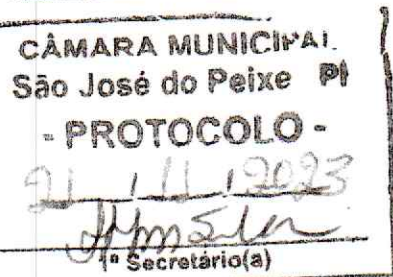
A pedido do Vereador LUIZ SOARES DAS NEVES, o projeto merece uma atenção especial já que os pequenos produtores rurais de baixa renda não tem condições financeiras de arcar com o valor do combustível para a execução da construção de pequenos açudes em suas propriedades rurais, permitindo assim o acesso dos agricultores ao benefício fornecido pela Prefeitura Municipal, com a cessão do maquinário para a realização desta benfeitoria de grande valia para o lavrador.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

São José do Peixe – PI, 20 de novembro de 2023



Luiz Soares das Neves
Luiz Soares das Neves
Vereador



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
___	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
01, 12, 23	
<i>Francisco Henrique Monteiro da Silva</i>	
1º Secretário	



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Gabinete do Vereador Luiz Soares das Neves



MENSAGEM DA MESA DIRETORA Nº 0__-2023

São José do Peixe – PI, 26 de setembro de 2023

Exmos. Senhores Vereadores,

Apresento o presente Projeto de Lei nº 0__/2023, o qual “**Institui o nome de “ABDERAMAN SOARES MENDES”, como nome do Plenário da Câmara Municipal de São José do Peixe - PI e dá outras providências**”

O presente projeto de lei visa homenagear o Sr. Abderaman Soares Mendes, *in memória*, que possui serviço prestado ao Município de São José do Peixe, sendo vereador por duas vezes, Presidenta da Câmara e vice prefeito, além de ter exercido o cargo de engenheiro da CEPISA.

Diante do exposto, solicitamos a mais rápida e breve tramitação e aprovação por parte de todos os Vereadores, do presente Projeto de Lei.

Saudações a todos, e o meu muito obrigado.

Luiz Soares das Neves
Luiz Soares das Neves
Vereador Municipal

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 27/09/23
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe - PI

- PROTOCOLO -

27/09/23

[Signature]
1º Secretário(a)

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
09 Votos a favor
___ Votos contra
___ Votos em branco
___ Votos nulos
___ Abstencões

13 / 10 / 23
[Signature]
1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
 Gabinete do Vereador Luiz Soares das Neves



DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 0 ___/2023

Vereador Luiz Soares das Neves

“Nomeia o plenário da câmara municipal de vereadores como **PLENÁRIO ABDERAMN SOARES MENDES** e dá outras providências”

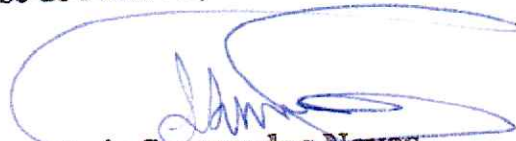
O VEREADOR DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo do Município de São José do Peixe - PI, sanciona, a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica atribuído o nome de “**ABDERAMAN SOARES MENDES**”, como nome do Plenário da Câmara Municipal de São José do Peixe - PI.

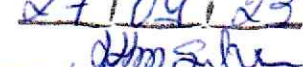
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


São José do Peixe-PI, 26 de setembro de 2023.


Luiz Soares das Neves
 Vereador Municipal

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
 REC. EM 27/09/23

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
 São José do Peixe - PI
 - PROTOCOLO -
 27.09.23

 1º Secretário(a)

Francisco Henrique Monteiro da Silva
 1º SECRETÁRIO

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
 04 Votos a favor
 ___ Votos contra
 ___ Votos em branco
 ___ Votos nulos
 ___ Absenções
 13, 10, 23

 1º Secretário

Francisco Henrique Monteiro da Silva
 1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUI
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Gabinete do Vereador Luiz Soares das Neves



MENSAGEM DA MESA DIRETORA Nº 0__-2023

São José do Peixe – PI, 26 de setembro de 2023

Exmos. Senhores Vereadores,

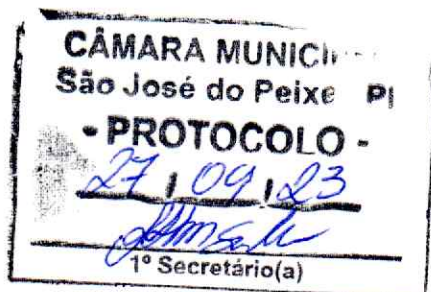
Apresento o presente Projeto de Lei nº 0___/2023, o qual **“Institui o nome de “SALA RAIMUNDO BORGES RODRIGUES”, como nome da Sala de Fisioterapia da USB do povoado Tamboril do Município de São José do Peixe - PI e dá outras providências”**

O presente projeto de lei visa homenagear o Sr. **RAIMUNDO BORGES RODRIGUES**, *in memória*, agropecuarista, mais conhecido como “MUNDOCO” que possui serviço prestado ao Município de São José do Peixe, em destaque aos moradores do povoado Tamboril.

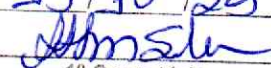
Diante do exposto, solicitamos a mais rápida e breve tramitação e aprovação por parte de todos os Vereadores, do presente Projeto de Lei.

Saudações a todos, e o meu muito obrigado.


Luiz Soares das Neves
Vereador Municipal



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
04	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
13/10/23	
	
	1º Secretário

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Gabinete do Vereador Luiz Soares das Neves



PROJETO DE LEI Nº 0___/2023

DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

Vereador Luiz Soares das Neves

“Nomeia a sala de fisioterapia da UBS do povoado Tamboril como “sala Raimundo Borges Rodrigues” e dá outras providências”

O VEREADOR DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em nome do povo do Município de São José do Peixe - PI, sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atribuído o nome de “SALA RAIMUNDO BORGES RODRIGUES”, como nome da Sala de Fisioterapia da USB do povoado Tamboril do Município de São José do Peixe - PI.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
 REC. EM 27/09/23
 [Assinatura]
 PRESIDENTE

São José do Peixe-PI, 26 de setembro de 2023.

Aprovado
 Aprovado com emenda(s)
 Rejeitado
 09 Votos a favor
 _____ Votos contra
 _____ Votos em branco
 _____ Votos nulos
 _____ Abstenções
 13, 10, 23
 [Assinatura]
 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
 São José do Peixe - PI
 - PROTOCOLO -
 27, 09, 23
 [Assinatura]
 1º Secretário(a)

[Assinatura]
Luiz Soares das Neves
Vereador Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete da Vereadora – Annercia Oliveira Lima



SENHORES VEREADORES

A Vereadora que abaixo subscreve, vem nos termos regimentais, apresentar para apreciação do Colendo Plenário, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO/SUGESTÃO

Que o Executivo Municipal, através do setor competente estude a possibilidade de se criar um Projeto de Lei com o intuito de oferecer um curso básico de informática à população de São José do Peixe - PI.

JUSTIFICATIVA

A pedido da Vereadora ANNERCIA OLIVEIRA LIMA, o projeto merece uma atenção especial pois a era digital trouxe consigo uma crescente dependência da tecnologia e do conhecimento em informática, sendo essencial para o sucesso pessoal e profissional dos indivíduos. No entanto, muitos jovens e pessoas de qualquer idade em nossa cidade podem não ter acesso à oportunidades educacionais básicas em informática.

Nesse sentido, venho respeitosamente solicitar que a Prefeitura Municipal de São José do Peixe - PI considere a implementação de um Curso Básico de Informática acessível e de qualidade, com os seguintes objetivos:

- Capacitar jovens e adultos em habilidades essenciais de informática, como o uso de computadores, navegação na internet, e-mail, processamento de texto e planilhas.
- Promover a inclusão digital, permitindo que aqueles que não têm experiência em informática tenham a oportunidade de adquirir conhecimentos básicos.
- Facilitar a empregabilidade, uma vez que a competência em informática é frequentemente requisito para muitos empregos e atividades cotidianas.

Acredito firmemente que um Curso Básico de Informática patrocinado pela Prefeitura pode abrir portas para um futuro melhor para muitos de nossos cidadãos. Além disso, essa iniciativa contribuiria para o desenvolvimento educacional e econômico de nossa cidade, capacitando nossa população com habilidades relevantes.



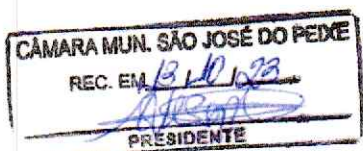
ESTADO DO PIAUI
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete da Vereadora – Annercia Oliveira Lima



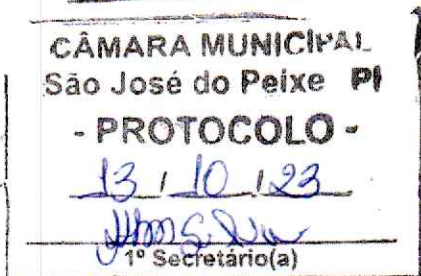
Agradeço profundamente a atenção de Vossa Excelência a esta solicitação e estou à disposição para discutir detalhes adicionais e contribuir de todas as maneiras possíveis para tornar essa ideia uma realidade.

Certamente, um Curso Básico de Informática pode ser um grande passo em direção a um futuro mais brilhante e inclusivo para nossa comunidade. Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para a aprovação da presente proposição que visa o interesse público.

São José do Peixe – PI, 13 de outubro de 2023



Annercia Oliveira Lima
ANNERCIA OLIVEIRA LIMA
Vereador



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
04	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
27/10/23	
Francisco Henrique Monteiro da Silva	
1º Secretário	

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa no Município de São José do Peixe (PI).

Nos últimos anos, a sociedade brasileira vem intensificando as discussões em torno do processo de envelhecimento, já que a longevidade vem gradativamente aumentando, havendo urgência na definição de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da pessoa idosa, garantindo direitos de cidadania e qualidade de vida.

O projeto de lei objetiva a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, a fim de possibilitar maior controle social e participação popular na elaboração e fiscalização das políticas públicas no Município, bem como proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações específicas nessa área, bem como atender às exigências da notícia de fato de n. 000125-101/2023 da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano (PI).

A Lei Federal n. 8.842/1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso e criou os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, prevê, em seu texto, a participação dos conselhos nos âmbitos nacional, estadual e municipal da pessoa idosa na execução da política pública para essa população, definindo-os como órgãos permanentes, paritários e deliberativos.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

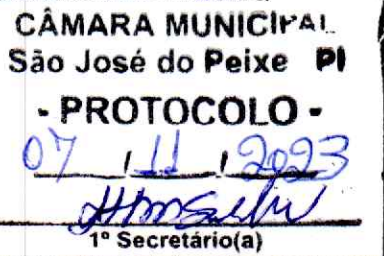
Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 06 de novembro de 2023.



Celso Antônio Mendes Coimbra
Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções

17/11/23
Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. XX/2023, DE _____ DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) no Município de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de São José do Peixe (PI), sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa compete:

- I – formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II – estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III – propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV – incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V – estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI – participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;
- VII – elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;
- VIII – examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvem problemas relacionados aos idosos;
- IX – estimular as instituições municipais a cuidar para que o idoso seja tratado com total prioridade, respeito, carinho, paciência e educação;
- X – fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso;
- XI – elaborar seu regimento interno;
- XII – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, será constituído:

- I – por representantes de cada uma das Secretarias, a seguir indicadas:
 - a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) Secretaria Municipal de Saúde;



- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração;
- e) Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Juventude e Lazer.

II – por 2 (dois) representantes da sociedade civil, podendo ser oriundos de entidade não governamental da sociedade civil, atuante no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de um ano; ou representante de sindicato e/ou associação de aposentados; ou de entidade que comprove possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 3º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 5º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

§ 6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente, o qual exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;



- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de São José do Peixe (PI).

Art. 15. Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II – transferências do Município;
- III – as resultantes de doações da iniciativa privada, de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – as advindas de acordos e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal n. 10.741/2003;
- VII – outras.



Art. 16. O fundo municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social de São José do Peixe, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa de São José do Peixe”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, semestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social de São José do Peixe gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do fundo.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e abertura de créditos especiais.

Art. 18. O Prefeito Municipal nomeará, através de decreto, os conselheiros titulares e suplentes indicados pelas entidades que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições técnicas e materiais, bem com as informações necessárias para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa cumprir suas atribuições.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 21. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 06 de novembro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra

Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete do Presidente

Senhores Vereadores

Como minha saudação, na melhor de direito e observando o disposto da Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento o incluso Projeto de Lei que “ Institui o dia Municipal do Terço dos Homens no âmbito do Município de São José do Peixe- PI”.

A comemoração do “ Dia Municipal do Terço dos Homens” tem relevante importância na comunidade, pois visa estimular a fé na formação das famílias e uma sociedade Cristã Católica.

O movimento de oração encontra- se disseminado em todo os país, reconduzindo homens para uma nova vida de oração e retidão social.

Devido a grandiosa importância do movimento, o “ Dia Municipal do Terço dos Homens” está sendo instituído em diversas cidades, citando como exemplo: Pará de Minas e Divinópolis em Minas Gerais.

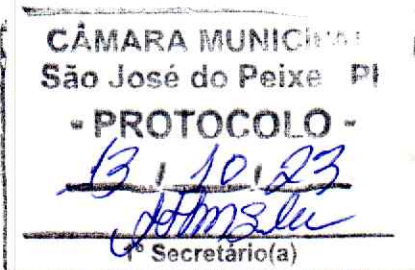
Importante ressaltar, que faço parte do grupo do Terço dos Homens do nosso Município e considero justa a presente homenagem, onde o poder da oração é o segredo para perseverança dos homens na oração.

Reitero minha estima e consideração e conto com o apoio dos colegas vereadores no sentido de discutir e aprovar o projeto apresentado.

São José do Peixe, 11 de Outubro de 2023

Antonio Rodrigues de Oliveira

ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR- MDB



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
Gabinete do Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___/2023

DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Vereador Antonio Rodrigues Oliveira

“Institui o Dia Municipal do Terço
Dos Homens no âmbito do Município
De São José do Peixe- Piauí.”

A Câmara Municipal de São José do Peixe, por proposição do Vereador Antonio Rodrigues de Oliveira, da bancada do MDB, aprova.

Art. 1.º - Fica instituído no Município de São José do Peixe- Piauí, o Dia Municipal do Terço dos Homens, a ser comemorado anualmente no dia 10 de Maio.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

São José do Peixe, 11 de Outubro de 2023.

Antonio Rodrigues de Oliveira
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR- MDB

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
09	Votos a favor
___	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
27 10 23	<i>[Signature]</i>

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1.º SECRETÁRIO



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI), a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de São José do Peixe (PI).

A reorganização da estrutura administrativa é um elemento estratégico para que os serviços sejam prestados à população com eficiência, eficácia e efetividade.

O modelo atual da organização administrativa do Poder Executivo do Município de São José do Peixe já não consegue atender com excelência e agilidade os desafios e os problemas atuais. Por isso, para combater os problemas identificados, o Poder Executivo Municipal propõe um modelo que melhor se adapta ao contexto atual.

Trata-se de uma nova organização da gestão com uma estrutura mais justa, flexível e que otimiza a gestão dos recursos disponíveis de forma que possam ser utilizados com maior eficiência.

Ante ao exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 23 de outubro de 2023.

CELSO ANTONIO MENDES
Assinado de forma digital por
CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.10.23 16:46:15 -03'00'

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

CÂMARA MUN. SÃO JOSÉ DO PEIXE
REC. EM 24/10/2023
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
São José do Peixe PI
- PROTOCOLO -
24 / 10 / 2023
1º Secretário(a)

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
06	Votos a favor
03	Votos contra
___	Votos em branco
___	Votos nulos
___	Abstenções
17 / 11 / 2023	
1º Secretário	

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



Lei Municipal n. __, de ____ de outubro de 2023.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de São José do Peixe (PI) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a organização dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal do Poder Executivo de São José do Peixe, estado do Piauí.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS E ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A Administração Pública Municipal ordena-se segundo princípios de hierarquia, descentralização interna, articulação de ações, de atuação executiva concentrada nos serviços essenciais e funções públicas indelegáveis, de promoção de atividades econômicas, baseando-se ainda:

- I - na responsabilidade fiscal, através do planejamento público e do equilíbrio financeiro, buscando atingir maior economicidade na realização das despesas;
- II - na modernização e inovação da gestão pública municipal, de forma a evitar a fragmentação das ações e a promover a harmonia dos serviços públicos essenciais disponibilizados ao cidadão, prestando-os com eficiência;
- III - na autoridade e responsabilidade, através do comprometimento dos agentes públicos na execução de atos de gestão e de governo e;
- IV - na transparência administrativa, permitindo a participação ativa da sociedade na definição das prioridades e na execução dos programas municipais, por intermédio dos órgãos colegiados.

Art. 3º As ações do Poder Executivo Municipal visam a assegurar prioritariamente:

- I - educação e saúde aos munícipes;
- II - infraestrutura para o desenvolvimento econômico e social do Município;
- III - atendimento preferencial à população carente, objetivando reduzir as desigualdades sociais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Art. 4º O Poder Executivo Municipal exercerá as atividades públicas, exclusivas e concorrentes, de sua competência:

I - diretamente através dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional e de suas entidades descentralizadas, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e;

II - indiretamente, através de:

- a) consórcio, convênios de cooperação e delegação a outros entes federados;
- b) contratos de gestão com organizações sociais;
- c) termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;
- d) convênios com entidades de direito público e direito privado;
- e) contratos de prestação de serviços com entes privados;
- f) concessão, permissão e autorização de serviços públicos e
- g) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

Parágrafo único. A exploração de serviços públicos poderá ser delegada a terceiros, mediante concessão ou permissão na forma da lei.

Art. 5º Para fins da presente Lei, são consideradas:

I – atividades públicas exclusivas, aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público;

II – atividades públicas concorrentes, de interesse público, aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 6º A administração direta compreende as atividades típicas do Município, constituindo-se dos órgãos discriminados na Seção II, do Capítulo I, do Título II desta Lei.

Art. 7º A administração indireta constitui-se de entidades instituídas por Lei com vistas a descentralizar a ação do Poder Executivo Municipal, sob regime de independência funcional controlada, compreendendo as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º As entidades da administração indireta são vinculadas aos órgãos da administração direta, em cuja área de competência esteja enquadrada a sua atividade principal, a eles sujeitando-se para efeitos de controle e fiscalização.

§ 2º O Poder Executivo Municipal terá acesso permanente a todas as contas das entidades da administração indireta.

TÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 8º O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal nos casos de impedimento e o sucederá em caso de vacância, auxiliando-o, sempre que por ele convocado, em assuntos de interesse do Município, bem como, por delegação expressa do Chefe do Poder Executivo, poderá representar o Município em congressos, reuniões de âmbito regional, nacional e internacional e na celebração de convênios, contratos ou acordos, em que esta unidade federativa seja parte.

Art. 9º O Secretário do Município é responsável, perante o Prefeito Municipal, pelo desenvolvimento e execução dos planos e programas das atividades específicas de sua Secretaria e pela supervisão das entidades administrativas a ela vinculadas, competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas em Lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e das entidades da administração municipal que se encontrem dentro da área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções normativas para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, quando convocado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;
- VII - encaminhar à Câmara Municipal informações pedidas por escrito e especificadamente pela Mesa Diretora, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;
- VIII - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da Secretaria;
- IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, com anuência prévia do Prefeito.

SEÇÃO II

ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 10. São órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Procuradoria Geral do Município;
- III - Controladoria Geral do Município.

Art. 11. Compõem a estrutura da administração direta as seguintes Secretarias Municipais:

- I – Secretaria de Governo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

- II - Secretaria de Administração e Planejamento;
- III – Secretaria de Finanças;
- IV - Secretaria de Educação;
- V - Secretaria de Saúde;
- VI - Secretaria de Assistência Social;
- VII - Secretaria de Cultura, Esportes, Juventude e Lazer;
- VIII - Secretaria da Agropecuária e Defesa Civil;
- IX - Secretaria de Meio Ambiente;
- X - Secretaria de Obras e Infraestrutura;
- XI – Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 12. Os órgãos diretamente subordinados aos titulares das Secretarias Municipais e os órgãos de assessoramento imediato do Prefeito são os previstos nesta Lei.

Art. 13. As Secretarias Municipais e os órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito poderão ter na sua estrutura básica, conforme disposto em regulamento, as seguintes unidades administrativas:

- I - Gabinete do titular do órgão;
- II - Departamentos;
- III - Coordenações;
- IV - Supervisões;
- V - Diretorias;
- VI - Gerências;
- VII - Assessoria Especial;
- VIII - Assessoria Técnica;
- IX - Conselhos da respectiva área.

§ 1º As atribuições das unidades administrativas poderão ser regulamentadas por instrução expedida pelo respectivo Secretário Municipal.

§ 2º Observar-se-á, na estruturação das Secretarias Municipais e dos órgãos de assessoramento imediato ao Prefeito, o quantitativo de cargos em comissão e funções gratificadas constantes dos quadros do Anexo I da presente Lei.

SEÇÃO III

ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO IMEDIATO AO PREFEITO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Governadoria do Município de São José do Peixe é o conjunto de órgãos de primeiro nível hierárquico e de direção geral da estrutura administrativa, aos quais compete o assessoramento superior e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com as atribuições previstas nesta Lei, e na forma do que dispuser o regulamento, sendo a mesma integrada pelos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito;



- II - Procuradoria Geral do Município;
- III - Controladoria Geral do Município.

Art. 15. O Gabinete do Prefeito tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal, cabendo-lhe:

- I - dirigir as atividades de apoio administrativo e financeiro do Gabinete do Prefeito;
- II - articular-se com os órgãos e entidades da administração pública municipal para elaboração, avaliação conjunta e revisão de metas do governo municipal;
- III - atividades de promoção, relações públicas, agenda de audiências e cerimônias, expedição de correspondência municipal, bem como a transmissão de determinações emanadas do Prefeito aos órgãos e entidades da administração municipal;
- IV - planejamento e execução das viagens do Prefeito, em articulação com os demais órgãos competentes;
- V - manter o cadastro atualizado de autoridades, instituições e organizações;
- VI - elaborar e coordenar a agenda de compromissos e contatos políticos do Prefeito;
- VII - exercer outros encargos e missões que lhes forem atribuídos pelo Prefeito.

§ 1º O Gabinete do Prefeito terá a seguinte estrutura:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Assessor Especial;
- III - Assessor Técnico;
- IV - Departamentos:
 - a) Departamento de Comunicação Social;
 - b) Departamento de Assuntos Institucionais.

§ 2º O Chefe de Gabinete terá *status* de Secretário Municipal, tendo, para tanto, equivalência nas obrigações, prerrogativas e subsídios aos de Secretário Municipal.

SUBSEÇÃO II

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município (PGM) é instituição de natureza permanente, essencial à administração pública municipal, com organização e funcionamento definidos nesta Lei, cabendo-lhe exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal competindo-lhe, dentre outras atribuições regimentais:

- I – exercer privativamente ou, com o auxílio de assessoria jurídica especializada, a representação judicial do Município, a atuação extrajudicial em defesa dos interesses deste e a ação obrigatória no controle interno da Legalidade dos atos do Poder Executivo;
- II - promover de modo exclusivo a inscrição da dívida ativa do Município, bem como a sua cobrança judicial e extrajudicial;
- III - exercer a função de consultoria jurídica da administração direta e, excepcionalmente, indireta, inclusive no que respeita às decisões das questões interadministrativas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;



- IV - elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em Mandados de Segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;
- V - sugerir ao Prefeito a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito na forma da lei;
- VI - propor ao Prefeito a iniciativa de ações, arguições ou quaisquer outras medidas previstas na Constituição Federal para as quais seja legitimado;
- VII - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;
- VIII - assessorar o Prefeito na elaboração legislativa;
- IX - opinar sobre providência de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- X - propor ao Prefeito e antes da administração direta e indireta medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XI - propor ao Prefeito medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- XII - analisar previamente minutas de editais de licitação e atos de contratação tais como contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive, os de natureza trabalhista;
- XIII - estabelecer padronização de minutas de editais e cartas-convites em licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos congêneres;
- XIV - opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XV - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;
- XVI - presidir os processos administrativos disciplinares no âmbito da administração direta;
- XVII - propor medidas, prestar ou solicitar apoio a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, em assuntos pertinentes à proteção e à defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Consumidor e do Meio Ambiente;
- XVIII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de atos administrativos;
- XIX - representar o Município e defender seus interesses perante o Tribunal de Contas, requerendo e promovendo o que for de direito;
- XX - promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em Lei;
- XXI - officiar, sob pena de nulidade, em todos os processos de alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso de bens imóveis do Município, bem como nos casos de delegação de serviços públicos;
- XXII - requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções, que deverão ser prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- XXIII - intervir em ações em que figurem como parte as entidades da administração indireta ou quando solicitado pelo dirigente da entidade;
- XXIV - uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, fixando-a através de pareceres normativos, a serem seguidos no âmbito da administração pública municipal;
- XXV - fixar a interpretação da Constituição das leis, acordos, convênios e atos normativos, a ser uniformemente seguida pela administração municipal;



XXVI - analisar previamente editais e regulamentos de concursos públicos e testes seletivos a serem efetuados para o provimento de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional, assim como a contratação temporária de servidores para os mesmos órgãos ou entidades;

XXVII - desempenhar outras atribuições que lhes forem expressamente designadas pelo Prefeito.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Procurador Geral do Municipal.

§ 2º O Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, será livremente nomeado e exonerado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo a escolha recair somente a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, detendo das mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

SUBSEÇÃO III **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 17. A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade:

I - exercer o controle contábil, orçamentário, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da execução da receita e da despesa;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

III - apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas;

IV - emitir certificado de auditoria sobre as contas dos gestores públicos;

V - considerar e avaliar a contratação de auditorias externas e independentes da administração municipal, com o objetivo de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo;

VI - realizar outras atribuições direta e indiretamente relacionadas ao harmônico desenvolvimento das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

§ 1º O Controlador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, para o mandato de três anos, e deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo com formação e experiência nas áreas de controle ou auditoria.

II – possuir qualificação em cursos de formação na área de controle interno que proporcionem os conhecimentos adequados e necessários ao exercício das funções.

§ 2º A destituição do cargo de Controlador Geral do Município antes do término do mandato previsto no § 1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à legislação vigente;

§ 3º A Controladoria Geral do Município possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral do Município.

SEÇÃO IV



SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I

SECRETARIA DE GOVERNO

Art. 18. A Secretaria de Governo é o órgão central de assistência ao Chefe do Poder Executivo Municipal em suas relações políticas e administrativas com outros municípios, órgãos, entidades públicas e privadas e associações de classe, competindo-lhe:

I - assistir pessoalmente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como preparar e expedir correspondências;

II - preparar, registrar, publicar e expedir atos do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - responsabilizar-se pela execução das atividades de expediente e de apoio administrativo do Gabinete do Prefeito;

IV - executar atividades de assessoramento legislativo, acompanhando a tramitação na Câmara Municipal dos projetos de leis de interesse do Poder Executivo e manter contatos com lideranças políticas e parlamentares do Município;

V - desenvolver, em auxílio com o Gabinete do Prefeito, atividades de imprensa, cerimonial e relações públicas, divulgando atividade internas e externas da prefeitura;

VI - promover e acompanhar a execução dos serviços da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Coordenação da Ouvidoria Municipal;

III - Assessor Especial;

IV - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO II

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 19. A Secretaria de Administração e Planejamento é o órgão central de coordenação e execução da política de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais da administração pública do Município, competindo-lhe:

I - realizar as atividades de administração de pessoal relativas a:

a) gestão e desenvolvimento de recursos humanos da administração direta, incluindo as autarquias e as fundações públicas, através de programas para valorização do servidor, com a participação de instituições de ensino;

b) manutenção de cadastro atualizado de pessoal da administração pública direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, para permitir informações necessárias à gestão do quadro de pessoal do Município;

c) preparação dos atos necessários ao provimento e vacância de cargos, exoneração, demissão, cessão, relotação, redistribuição, afastamento, disponibilidade e aposentadoria de pessoal da administração direta;

d) formulação de orientações administrativas para a uniformização dos procedimentos, rotinas e atividades de pessoal;



- e) coordenação, orientação e controle das atividades referentes aos processos de acumulação de cargos, podendo adotar procedimento administrativo disciplinar sumário para a sua apuração e regularização imediata;
- II - administrar materiais, patrimônio e serviços auxiliares, incluindo as atividades de:
- a) padronização e codificação de materiais;
 - b) conservação e alienação de bens e materiais;
 - c) inventariação de bens e materiais;
 - d) digitalização, reprodução e arquivamento de documentos;
 - e) manutenção e conservação de prédios públicos municipais;
 - f) circulação da correspondência;
 - g) administração de serviços auxiliares contratados de terceiros;
 - h) coordenação das atividades de almoxarifado geral da Prefeitura;
 - i) coordenação das atividades de uso e manutenção de transportes oficiais;
- III - promover estudos e ações na área de modernização administrativa e reforma do Município, visando ao aperfeiçoamento permanente de práticas, métodos e procedimentos de gestão e de trabalho;
- IV - supervisionar as atividades de previdência dos servidores públicos municipais;
- V - supervisionar os serviços de processamento de dados e tratamento de informações;
- VI - coordenar a elaboração das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta do Município e, quando expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de folha suplementar;
- VII - elaborar e coordenar o processo de informatização da Administração Municipal;
- VIII - prestar serviços de apoio necessário ao funcionamento regular da administração;
- IX - coordenar, orientar e controlar as atividades de avaliação do gasto, visando a assegurar melhor utilização dos recursos públicos, podendo decidir sobre a autorização e suspensão de gastos, em observância aos princípios da eficiência e diretrizes administrativas do Governo Municipal;
- X - supervisionar a implementação das atividades relacionadas com os controles relativos aos processos de liquidação, fusão, cisão e incorporação de órgãos e entidades da Administração Pública, à conservação, à manutenção e ao acesso ao acervo documental desses órgãos ou entidades, bem como a gerência e a recolocação dos seus recursos humanos e a alienação do seu patrimônio;
- XI - dirigir, orientar, acompanhar e controlar as licitações realizadas no Município;
- XII - coordenar as atividades de protocolo da Administração Pública Municipal;
- XIII - coordenar o planejamento estratégico do Município;
- XIV - elaborar e acompanhar projetos de desenvolvimento socioeconômico para o Município;
- XV - levantar e divulgar dados e informações sobre o sistema produtivo e a realidade social do Município;
- XVI - promover a captação de recursos junto a programas federais e organismos internacionais de cooperação e financiamento;
- XVII - coordenar o processo de monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- XVIII - apoiar o processo de articulação regional e de modernização da gestão municipal;



XIX - orientar a elaboração de propostas orçamentárias e de planos plurianuais pelas Secretarias Municipais e entidades descentralizadas e proceder a sua consolidação em conjunto com a Secretaria de Finanças;

XX - implantar, fazer cumprir e manter atualizado o Plano Diretor do Município;

XXI - criar modelos de desenvolvimento econômico para o Município.

§ 1º A Secretaria de Administração e Planejamento possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Coordenações:

a) Coordenação de transportes;

b) Coordenação de recursos humanos;

c) Coordenação de licitações;

d) Coordenação de contratos administrativos;

III - Departamentos:

a) Departamento da Junta do Serviço Militar;

b) Departamento de compras e fiscalização dos contratos administrativos;

c) Departamento de almoxarifado.

V - Assessor Especial;

VI - Assessor Técnico.

§ 2º A Coordenação de Licitações é o órgão responsável pelo acompanhamento e controle de todas as licitações realizadas no Município, atuando em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhes, ainda, proporcionar a permanente atualização dos servidores responsáveis pelas licitações no Município.

§ 3º Integra também à Coordenação de Licitações a Comissão Permanente de Licitação, responsável pelo processamento e julgamento das licitações destinadas à aquisição de bens e serviços para os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III

SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 20. A Secretaria de Finanças é o órgão central de coordenação e execução da política financeira da administração pública do Município, competindo-lhe:

I - administrar as finanças do município;

II - administrar a receita tributária municipal;

III - dirigir e executar a política de administração fiscal e tributária do Município;

IV - coordenar os entendimentos do Governo Municipal com entidades, federais, internacionais e outros organismos financeiros, objetivando a obtenção de financiamentos para o desenvolvimento de programas municipais;

V - realizar estudos concernentes à política salarial dos servidores públicos, em conjunto com a Secretaria de Administração e Planejamento;

VI - realizar estudos e pesquisas para a previsão da receita, bem como adotar providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária;

VII - manter cadastro atualizado de contribuintes, contendo os dados necessários ao exercício das atividades de fiscalização, previsão e planejamento tributário do Município;

VIII - orientar os contribuintes sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária;



- IX - informar à população os valores de taxas, contribuições, multa, licenças, alvarás e certidões;
- X - criar mecanismos de articulação permanente com os setores econômicos do Município visando a debater a regulamentação e a aplicação da política tributária, o endividamento fiscal das empresas e a negociação de alternativas para o equacionamento desses débitos fiscais;
- XI - estabelecer os programas de execução orçamentária e acompanhar a sua efetivação;
- XII - estabelecer a programação financeira dos recursos do Município;
- XIII - avaliar a programação orçamentária e financeira das entidades da administração indireta dependentes de repasses do Tesouro Municipal;
- XIV - controlar o movimento de tesouraria, envolvendo ingressos, pagamentos e disponibilidades;
- XV - administrar as atividades de registro e controle contábil da administração direta;
- XVI - administrar a dívida pública municipal;
- XVII - administrar os incentivos fiscais e tributários do Município;
- XVIII - realizar o planejamento econômico e a elaboração do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da proposta orçamentária;
- XIX - promover a realização das rendas e ativos municipais, o cadastramento de créditos e débitos e demais obrigações financeiras;
- XX - promover a manutenção do registro e escrituração contábil e financeira da Administração Municipal;
- XXI - promover auditorias nas contas e contabilizações do município;
- XXII - realizar a fiscalização de prestações de contas, inclusive perante órgãos e Tribunais de Contas;
- XXIII - promover o controle e emissão de empenhos e autorizações financeiras, elaborar os relatórios determinados pelo Tribunal de Contas e pelos demais órgãos de fiscalização e controle;
- XXIV - elaborar, em conjunto com a Secretaria de Administração e Planejamento, as propostas de lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e o plano plurianual do município e proceder os controles orçamentários respectivos;
- XXV - prestar assessoramento técnico aos demais órgãos e unidades da Administração Municipal na execução orçamentária;
- XXVI - executar o processamento e realizar a receita e a despesa do Município;
- XXVII - gerenciar o lançamento, arrecadação e fiscalização dos créditos tributários e não-tributários e a aplicação da legislação fiscal municipal.
- Parágrafo único. A Secretaria de Finanças possui a seguinte estrutura básica:
- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenações:
- a) Coordenação financeira;
- b) Coordenação de contabilidade;
- c) Coordenação de tributos;
- III - Assessor Especial;
- IV - Assessor Técnico.



SUBSEÇÃO IV
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Art. 21. A Secretaria de Educação é o órgão central de formulação e coordenação da política educacional do Município, com a função de administrar o sistema municipal de ensino, competindo-lhe:

- I - elaborar e executar planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando suas ações com as de competência do Estado e da União;
- II - executar e controlar a ação do Governo Municipal na área de educação;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- IV - orientar a iniciativa privada na área da educação;
- V - articular-se com o Governo Estadual e Federal em matéria de políticas e de legislação educacionais;
- VI - estudar, pesquisar e avaliar os recursos financeiros para investimentos no sistema e no processo educacional;
- VII - rever e aperfeiçoar, permanentemente, o sistema de ensino;
- VIII - assistir o estudante economicamente vulnerável;
- IX - organizar, manter, desenvolver e supervisionar os órgãos e instituições oficiais da educação escolar;
- X - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação possui a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II – Diretorias de Escolas;
- III – Coordenações:
 - a) Coordenação pedagógica;
 - b) Coordenação de programas e projetos especiais de ensino;
 - c) Coordenação de movimento e vida escolar do aluno;
 - d) Coordenação de suprimentos.
- IV – Supervisões:
 - a) Supervisão pedagógica do Ensino Infantil;
 - b) Supervisão pedagógica do Ensino Fundamental;
 - c) Supervisão de programas e projetos;
 - d) Supervisão Administrativa;
 - e) Supervisão de Transporte Escolar;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho de Alimentação Escolar;
- VII - Assessor Especial;
- VIII - Assessor Técnico;
- IX – Secretário de Escola.



SUBSEÇÃO V
SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 22. A Secretaria de Saúde é órgão central de promoção, manutenção e recuperação da saúde no âmbito do Município, competindo-lhe:

I - formular, regulamentar, coordenar, controlar e avaliar a política municipal de saúde;

II - promover medidas de prevenção à saúde da população, mediante o controle e o combate de doenças infectocontagiosas e nutricionais.

III - dirigir as ações sanitárias;

IV - realizar a prestação de serviços odontológicos, médicos, paramédicos e farmacêuticos, em colaboração com o Governo Estadual e Federal;

V - promover campanhas educacionais e de informação visando à preservação das condições de saúde da população;

VI - fiscalizar e controlar as condições sanitárias, de higiene de saneamento, a qualidade de medicamentos e de alimentos e a prática profissional médica e paramédica;

VII - promover a política de recursos humanos adequados às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS;

VIII - pesquisar estudar e avaliar a demanda de atendimento médico e hospitalar públicos;

IX - integrar e articular com o Governo Estadual e Federal, firmar parcerias com segmentos da sociedade e com outras instituições;

X - garantir a universalização e a equidade do atendimento;

XI - realizar e estimular pesquisa e investigação epidemiológicas operacionais e técnicas, visando ao melhor conhecimento dos fatores condicionantes do processo saúde-doença e para a obtenção de informações necessárias ao planejamento, programação, execução e avaliação das atividades de saúde;

XII - gestão municipal do SUS, zelando pela aplicação dos seus recursos na efetivação das respectivas políticas públicas do Município;

XIII - controle sanitário e vigilância de saúde, especialmente medicamentos e alimentos;

XIV - apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;

XV - prevenção e controle de endemias e doenças transmitidas por vetores, bem como de doenças sexualmente transmissíveis;

XVI - combate a epidemias;

XVII - distribuição de medicamentos

XVIII - promoção da saúde materno-infantil, assistência aos portadores de doenças raras e prevenção do câncer;

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II – Diretorias:

a) Diretoria Geral de Hospital;

b) Diretoria de Clínica Médica;

c) Diretoria de Enfermagem.

III – Coordenações:

a) Coordenação de atenção primária;

b) Coordenação de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;



- c) Coordenação de Unidade Básica de Saúde;
- d) Coordenação administrativa;
- V – Conselho Municipal de Saúde;
- VI - Assessor Especial;
- VII - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO VI

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. A Secretaria de Assistência Social é o órgão central de promoção da ação social e da gestão da Política Municipal de Assistência Social, orientada para a valorização humana e qualificação profissional, competindo-lhe:

- I - elaborar e executar as políticas de governo relativas à geração de emprego e renda, de apoio ao trabalhador, de segurança e de saúde no trabalho;
- II - promover a integração econômica do adolescente, do idoso e de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- III - participar da formulação e da execução da Política de Trabalho do Município, diretamente ou por meio de cooperação com organismos públicos ou privados;
- IV - formular e implementar ações que visem a facilitar o acesso de trabalhadores urbanos e rurais ao mercado de trabalho;
- V - promover o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas e fomentar o empreendedorismo em parcerias com outras esferas de governo, organizações não governamentais e parceiros privados;
- VI - fortalecer o associativismo e a cooperação em redes e organizações de pequenos negócios;
- VII - estimular o desenvolvimento de atividades artesanais e a economia de pequena escala, objetivando a promoção da industrialização, comercialização e valorização do artesanato;
- VIII - promover a articulação entre os órgãos públicos e a sociedade civil;
- IX - buscar a integração social dos que dela necessitarem e estimular a gestão descentralizada da assistência social;
- X - executar a prestação de serviços assistenciais, propiciando condições mínimas à promoção dos indivíduos e grupos carentes, especialmente o idoso, o desempregado, o indigente, o menor abandonado e os portadores de necessidades especiais;
- XI - definir e supervisionar a Política Municipal de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com a Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII - gerir a Política Municipal de Assistência Social, difundindo-o, coordenando-a e executando-a, com o objetivo de garantir a promoção, prevenção, inclusão e proteção social aos segmentos populacionais em estado de vulnerabilidade, em sintonia com as esferas estadual e federal, em parceria com a sociedade civil, com atenção especial ao núcleo familiar;
- XIII - executar a política municipal relacionada à Cidadania e aos Direitos Humanos, de forma articulada com o Governo Estadual e Federal, bem como com a sociedade civil, estabelecendo parcerias, redes de colaboração, canais de participação e controle social;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI

Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

XIV - desenvolver ações afirmativas, com base na prática de programas concretos, voltados aos grupos desfavorecidos por sua condição de classe, sexo, raça, etnia, origem e orientação sexual, com oportunidades concretas que garantam seus direitos;

XV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XVI - formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de forma articulada com o Governo Estadual e Federal, bem como a participação da sociedade civil, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no território municipal;

XVII - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições;

XVIII - articular, planejar, organizar, propor e executar as políticas públicas voltadas para a juventude do Município.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II – Coordenações:

a) Coordenação do Centro de Referência da Assistência Social;

b) Coordenação do Serviço de Referência da Assistência à Mulher;

c) Coordenação do Cadastro Único;

d) Coordenação do Programa Criança Feliz;

e) Coordenação de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo;

f) Coordenação Administrativa.

III- Supervisão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo.

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VII - Conselho Municipal do Idoso;

VIII - Conselho Tutelar;

IX - Assessor Especial;

X - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO VII

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

Art. 24. A Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer é o órgão central de promoção e gestão da Política Municipal, orientada para a valorização do esporte, da cultura, da proteção à juventude, competindo-lhe:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Programa Municipal de Cultura, Esportes e Lazer, executando as políticas e as ações culturais, esportivas e de lazer definidas no programa;

II - preservar e valorizar o patrimônio cultural, material e imaterial do Município;

III - estruturar o calendário dos eventos culturais, esportivos e de lazer no Município;

IV - definir e implementar a Política Municipal de Cultura, Esportes e Lazer em consonância com as diretrizes estabelecidas no plano de governo e na legislação vigente;



- V - manter articulação com órgãos e entes de outras esferas de governo, bem como instituições privadas, objetivando a cooperação de ações nas áreas de promoção à cultura, esportes e lazer;
- VI - propiciar a inclusão social dos jovens da faixa etária de 14 a 21 anos, por meio de ações voltadas às áreas da cultura, dos esportes e do lazer;
- VII - promover a realização de estudos e pesquisas e divulgação de informações sobre a área específica de competência da Secretaria, visando a orientar a ação do Governo Municipal e das entidades e órgãos de classe;
- VIII - promover e coordenar a realização de projetos, eventos e expressões de cunho cultural, esportivo e de lazer;
- IX - promover políticas públicas voltadas para a área da cultura, esporte, juventude e lazer, buscando a qualidade de vida e a inclusão social, como parte do fortalecimento das capacidades dos protagonistas sociais – crianças, jovens, adultos e idosos – com base em valores como solidariedade, competitividade e inovação;
- X – administrar os recursos transferidos ao Município para aplicação em programas de cultura, esportes, juventude e lazer;
- XI – proteger o patrimônio artístico, histórico e cultural do município;
- XII – proteger as atividades culturais, artísticas e folclóricas, respeitando a liberdade de criação;
- XIII – designar às Coordenadorias a execução das ações culturais, esportivas e para o lazer, visando assegurar o efetivo desenvolvimento cultural, esportivo e recreativo do município.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura, Esporte, Juventude e Lazer possui a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenações:
 - a) Coordenação de Cultura;
 - b) Coordenação de Esportes e Lazer;
 - c) Coordenação de Juventude.
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Assessor Especial;
- V - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO VIII

SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA E DEFESA CIVIL

Art. 25. A Secretaria de Agropecuária e Defesa Civil é o órgão central de promoção e gestão das Políticas Municipais de valorização e incentivo à agropecuária, bem como a prevenção e auxílio à população em desastres, competindo-lhe:

- I - planejar, organizar, coordenar e executar a política de fomento às atividades de agricultura, pecuária, abastecimento, defesa civil e dos recursos hídricos do Município;
- II - promover os meios básicos e os instrumentos administrativos voltados para a organização e o desenvolvimento da produção e do abastecimento;



III - desenvolver, planejar, coordenar e executar a política municipal de fomento às atividades agropecuárias, visando ao respectivo incremento na produção, segundo programas e aprimoramento qualitativo e quantitativo;

IV - realizar levantamentos e pesquisas sobre a produção agropecuária do município;

V - planejar, organizar e controlar as atividades de assistência técnica e de divulgação de informações básicas aos comerciantes, sobre preços, mercados e tendências, de produtos de primeira necessidade da população;

VI - orientar e incentivar a criação de associações cooperativas e outras modalidades de organização para o abastecimento do município;

VII - planejar, organizar, coordenar e controlar as políticas voltadas para as atividades de proteção e defesa civil do Município;

VIII - elaborar e programar diretrizes, planos, programas e projetos para a prevenção, minimização e respostas, em tempo hábil, a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem, no âmbito do Município;

IX - promover a elaboração dos planos de contingência do Município, mobilizando recursos para a prevenção e minimização dos desastres;

X - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção civil, em articulação com órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil;

XI - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal;

XII - promover estudos e pesquisa sobre riscos e desastres;

XIII – buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas das demais Secretarias, visando à consolidação da política de preservação dos recursos hídricos do município.

Parágrafo único. A Secretaria de Agropecuária e Defesa Civil possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Coordenações:

a) Coordenação Agropecuária e Recursos Hídricos;

b) Coordenação de Defesa Civil;

III - Assessor Especial;

IV - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO IX

DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 26. A Secretaria do Meio Ambiente é o órgão central de formulação e execução das Políticas Municipais de defesa do meio ambiente, competindo-lhe:

I – planejar a coordenação, a supervisão, a fiscalização e o controle das ações relativas ao meio ambiente, respeitadas as competências do Estado e da União;

II - planejar e executar a Política Ambiental e Urbanística do Município, respeitadas as competências do Estado e da União;

III – implementar o Plano Diretor Urbanístico e Ambiental instituído por lei;



- IV - desenvolver e coordenar estudos, pesquisas, investigações e projetos ambientais e do Plano Diretor, assegurando a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, mediante o licenciamento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras;
- V - preservar e recuperar os recursos ambientais renováveis e não renováveis;
- VI - planejar, coordenar e fiscalizar a gestão de resíduos sólidos, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo das presentes e futuras gerações;
- VII – planejar, organizar, coordenar e promover a execução da limpeza pública, coleta de resíduos sólidos, domésticos e hospitalares e demais serviços correlatos;
- VIII - promover a capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, de acordo com as vocações regionais do Município, bem como promover a transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa;
- IX - estimular a pesquisa e produção técnico-científica relativa à proteção ambiental;
- X - estabelecer políticas, programas e projetos relacionados à gestão da qualidade do ar, contribuindo para com a definição e implementação da política ambiental do Município;
- XI – buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas das demais Secretarias, visando à consolidação da política ambiental do município;
- XII - acompanhar as ações das entidades vinculadas à Secretaria, visando a verificação do atendimento às políticas de meio ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria do Meio Ambiente possui a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II – Coordenação de Fiscalização do Meio Ambiente;
- III – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Assessor Especial;
- V - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO X

SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Art. 27. A Secretaria de Obras e Infraestrutura é o órgão central de formulação e execução da Política Municipal da manutenção e melhoria da infraestrutura do município, competindo-lhe:

- I - elaborar a programação e executar as atividades relativas à limpeza pública, coleta de lixo, varrição e remoção de entulho;
- II - articular o planejamento, objetivando a atualização da legislação municipal relativa às obras e serviços urbanos;
- III - colaborar na elaboração de normas relativas à estética urbana, à preservação do meio ambiente, aos loteamentos e zoneamentos e à expansão de área;
- IV - arborizar, bem como executar os serviços de manutenção e embelezamento das vias e logradouro público;
- V - manter a preservação, assim como, a incrementação dos parques públicos, jardins e área verde do Município;
- VI - executar e conservar as obras municipais, assim como os edifícios próprios da municipalidade;



- VII - construir, pavimentar e conservar as vias e logradouros públicos da zona urbana;
- VIII - opinar sobre os projetos de obras;
- IX - acompanhar, fiscalizar e receber os serviços executados diretamente ou contratados com terceiros e posteriormente, se de acordo, liberar os respectivos pagamentos, conforme o estabelecido nos contratos;
- X - executar os projetos de obras do Município, sempre à partir de diretrizes e estudos preliminares;
- XI - construir e conservar as quadras poliesportivas e campos de esporte, de maneira a permitir o seu adequado funcionamento;
- XII - dimensionar demanda de infraestrutura necessária ao desenvolvimento da indústria e comércio locais, intermediando junto aos demais órgãos, o equacionamento das dificuldades e a adoção de providência cabíveis;
- XIII - promover, na medida do possível, a construção de galpões industriais, visando o oferecimento de vantagens na localização para as pequenas e médias empresas;
- XIV - analisar os projetos de construção em geral, submetidas à sua apreciação;
- XV - analisar os pedidos relativos a usos e ocupações, bem como expedir o competente licenciamento;
- XVI - fazer ou mandar fazer os serviços de topografia;
- XVII - elaborar estudos e projetos relacionados com o sistema de vias urbanas e vicinais do município;
- XVIII - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e controlar as atividades setoriais a cargos do governo municipal que visem ao desenvolvimento social por meio de ações relativas à habitação e à promoção humana;
- XIX - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais no que se refere à habitação popular e responder pela sua implementação;
- XX - compatibilizar programas, projetos e atividades habitacionais municipais com as de nível federal e estadual;
- XXI - coordenar, acompanhar e avaliar as ações relativas à habitação popular;
- XXII - articular-se com instituições públicas e privadas e com as demais Secretarias que atuem no setor, visando cooperação técnica e a integração de ações que facilitem a consecução dos objetivos;
- XXIII - articular-se, na concepção de projetos e programas, com empresas e entidades do ramo habitacional com vistas à implementação de técnicas modernas e eficientes e com o objetivo de alcançar melhor produtividade e redução de custos;
- XXIV - coordenar e supervisionar o levantamento e o cadastramento das carências habitacionais, visando a definição dos programas municipais para o setor;
- XXV - responder pela proposição de alternativas de unidades habitacionais e pela sua comercialização, obedecidas as normas vigentes, visando proporcionar habitação para população do município, notadamente para a de média e baixa renda;
- XXVI - propor normas, rotinas e procedimentos de elaboração, execução, análise e avaliação de concessões e transferências de terrenos e unidades habitacionais;
- XXVII - promover entendimento e negociações junto ao Governo Estadual e Federal e aos órgãos de fomento e desenvolvimento, visando a captação de recursos destinados à habitação;



XXVIII - estimular ações comunitárias que visem à inserção do indivíduo e da família no ambiente social;

XXIX - desenvolver ações que visem ao atendimento da população carente, em termos de habitação, quando em situação de emergência ou calamidade pública, em cooperação com a Defesa Civil;

XXX - articular-se com órgãos e entidades representativas da sociedade civil, tendo em vista a obtenção de subsídios necessários à formulação de propostas para o setor;

XXXI - apoiar as instalações e operacionalização das centrais de produção de artefatos para construção de moradias populares;

Parágrafo único. A Secretaria de Obras e Infraestrutura possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II – Coordenações:

a) Coordenação de Obras;

b) Coordenação de Infraestrutura e Serviços Públicos;

III - Assessor Especial;

IV - Assessor Técnico.

SUBSEÇÃO XI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 28. A Secretaria de Desenvolvimento Rural é o órgão central de formulação e execução da Política Municipal do desenvolvimento e melhoria da zona rural do Município, competindo-lhe:

I - planejar, formular e executar as políticas de desenvolvimento do meio rural de forma sustentável;

II - orientar, coordenar e controlar a execução da política de desenvolvimento agropecuário no âmbito do Município;

III - promover a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas à obtenção de recursos para projetos e ações de melhoria das condições de vida das populações do meio rural, com especial direcionamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e a integração agroindustrial apropriada;

IV - estimular e incentivar o desenvolvimento da pequena propriedade rural do Município;

V - viabilizar projetos de ampliação, melhoria e implementação dos sistemas de eletrificação, telefonia, acesso à Internet e demais serviços públicos, mediante ações conjuntas ou convênios;

VI - viabilizar o acesso à água potável e a programas de irrigação na área rural, através da conservação e proteção de nascentes, da canalização e perfuração de poços artesianos, em trabalho conjunto com os demais órgãos municipais e de outros entes da Federação;

VII - delimitar e implantar áreas destinadas à exploração hortifrutigranjeira, agropecuária e comercial de produtos, sem descaracterizar ou alterar o meio ambiente;

VIII - promover, organizar e fomentar todas as atividades relativas à produção primária e do abastecimento público de produtos rurais.

IX - construir, pavimentar e conservar as vias e logradouros públicos na zona rural;

X - construir e conservar as estradas vicinais, de acordo com o Sistema Viário Municipal;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

XI - criar e manter patrulhas com finalidade precípua de prestação de serviços rurais destinadas à abertura e conservação de estradas, preparo e conservação do solo e, em especial, atender ao pequeno produtor;

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Rural possui a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessor Especial;

III - Assessor Técnico.

SEÇÃO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 29. Os cargos de provimento em comissão de direção, coordenação e assessoramento, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, são os constantes no Anexo I desta Lei, destinados às atribuições de direção, coordenação e assessoramento da Prefeitura Municipal de São José do Peixe.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão poderão ser exercidos por servidor efetivo do município ou recrutados externamente.

§ 2º A gratificação mensal do ocupante de cargo de provimento em comissão é a constante no Anexo I desta Lei.

Art. 30. As funções de confiança da Prefeitura Municipal são as constantes no Anexo I desta Lei.

§ 1º As funções de confiança serão exercidas por servidores efetivos ou recrutados externamente.

§ 2º O servidor efetivo do município que ocupar cargo de natureza especial (símbolo NE) ou cargo de provimento em comissão de direção, coordenação e assessoramento (símbolo DAS) receberá o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor disposto no Anexo I, exceto o servidor que ocupar o cargo de natureza de função gratificada especial (símbolo FGE), que receberá o valor integral disposto no Anexo I.

Art. 31. A nomeação e a exoneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão, a designação e a destituição de servidores para o exercício de função de confiança serão formalizadas mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

REGIME DOS SERVIDORES

Art. 32. Os servidores da Prefeitura Municipal de São José do Peixe serão regidos pelo regime estatutário, nos termos da legislação vigente.



Art. 33. O quadro de pessoal efetivo e a forma de ingresso do servidor na Prefeitura Municipal de São José do Peixe estão disciplinados em plano de cargos, vencimentos e benefícios.

Art. 34. Nas ausências e impedimentos, serão substituídos:

I - O Secretário, por outro Secretário, Coordenador, Assessor, Diretor ou pessoa nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - O Assessor, Coordenador e Diretor, por servidor efetivo ou outra pessoa nomeada pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 1º Quando um servidor for designado para responder por outro cargo comissionado e/ou função gratificada, receberá somente um valor, sendo aquele que for considerado superior.

§ 2º Quando o período de substituição for igual ou superior a 5 (cinco) dias, o substituto fará jus à gratificação do titular.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre:

I - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

II - fixar a lotação de pessoal nos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, bem assim redistribuir, remanejar ou transferir servidores por meio de Decreto, observando sempre o interesse do serviço público;

III - remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu mesmo nível, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;

IV - a organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de funções e de órgãos públicos;

Art. 36. Enquanto não dispuserem de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores da administração municipal direta para as secretarias e órgãos criados por esta Lei.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em Lei e, até que se cumpram as condições definidas neste artigo, as requisições de servidores para as Secretarias e órgãos ora criados serão imediatamente atendidas.

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a redistribuir imediatamente entre órgãos da Administração Direta ou Indireta as competências e incumbências de órgãos ou entidades a respeito dos quais, haja, nesta Lei, autorização para transformação, incorporação, fusão ou cisão por qualquer meio.



Art. 38. As obrigações legais e contratuais, os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades extintos por esta Lei são transferidos aos órgãos ou entidades que receberam suas respectivas atribuições.

§ 1º O quadro de pessoal dos órgãos ou entidades extintos será transferido para o quadro geral de pessoal da administração direta, podendo ser redistribuído, preferencialmente, para as Secretarias, órgãos ou entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências.

§ 2º Fica a Controladoria Geral do Município autorizada a adotar as providências necessárias para formalizar a retirada dos registros e cadastros dos órgãos e entidades extintas por esta Lei junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social e outras instituições públicas.

Art. 39. O Município de São José do Peixe sucederá a entidade extinta ou absorvida em seus direitos e obrigações decorrentes de normas legais ou contratuais, devendo anular os que não tiverem sido constituídos na forma legal.

Art. 40. São declarados nulos de pleno direito, não gerando efeitos jurídicos de qualquer natureza, os atos ou contratos que importarem em doações, cessão de direitos, transferência, empréstimos ou arrendamentos, sob qualquer espécie, qualquer outra forma de utilização, de bens móveis ou imóveis, pertencentes ao patrimônio da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que de direito público, sem autorização legislativa.

Art. 41. Ficam extintos os cargos em comissão e funções gratificadas existentes nos órgãos e entidades da administração pública direta, autarquias e fundações não relacionados nos quadros do Anexo I da presente Lei.

Art. 42. Os Conselhos Municipais, citados nesta Lei, dependerão para a sua regular constituição da existência de lei específica, a qual disporá sobre a sua criação e regulamentação.

Art. 43. Para a realização das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 23 de outubro de 2023.

CELSO ANTONIO MENDES Assinado de forma digital por CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300 COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.10.23 16:47:57 -03'00'

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)



ANEXO I

SÍMBOLO	VALOR (R\$)
NE	3.500,00
DAS - 4	2.500,00
DAS - 3	2.000,00
DAS - 2	1.500,00
DAS - 1	1.320,00
FGE-1	300,00
FGE-2	500,00

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

GABINETE DO PREFEITO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Chefe de Gabinete	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	2	DAS - 2
Assessor Especial IV	2	DAS - 1
Assessor Técnico	1	DAS - 1
Chefe de Departamento I	2	DAS - 3

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Procurador Geral	1	NE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Controlador Geral	1	DAS - 3

SECRETARIA DE GOVERNO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	1	DAS - 2
Assessor Especial IV	1	DAS - 1
Assessor Técnico	1	DAS - 1
Coordenador - Ouvidor	1	DAS - 3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	2	DAS - 4
Assessor Especial II	2	DAS - 3
Assessor Especial III	6	DAS - 2
Assessor Especial IV	6	DAS - 1
Assessor Técnico	3	DAS - 1
Coordenador	4	DAS - 2
Chefe de Departamento	3	DAS - 1

SECRETARIA DE FINANÇAS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	2	DAS - 2
Assessor Especial IV	2	DAS - 1
Assessor Técnico	1	DAS - 1
Coordenador	3	DAS - 2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	2	DAS - 4
Assessor Especial II	2	DAS - 3



Assessor Especial III	2	DAS - 2
Assessor Especial IV	15	DAS - 1
Assessor Técnico	2	DAS - 1
Coordenador	4	DAS - 2
Supervisor	20	DAS - 1

SECRETARIA DE SAÚDE

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	2	DAS - 4
Assessor Especial II	2	DAS - 3
Assessor Especial III	3	DAS - 2
Assessor Especial IV	8	DAS - 1
Assessor Técnico	2	DAS - 1
Coordenador	8	DAS - 2
Diretor	3	DAS - 4

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	2	DAS - 2
Assessor Especial IV	6	DAS - 1
Assessor Técnico	1	DAS - 1
Coordenador	6	DAS - 2
Supervisor	3	DAS - 1

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Assessor Especial III	3	DAS - 2
Assessor Especial IV	5	DAS - 1
Assessor Técnico	3	DAS - 1
Coordenador	3	DAS - 2

SECRETARIA DA AGROPECUÁRIA E DEFESA CIVIL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	2	DAS - 2
Assessor Especial IV	4	DAS - 1
Assessor Técnico	2	DAS - 1
Coordenador	2	DAS - 2

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	2	DAS - 2
Assessor Especial IV	2	DAS - 1
Assessor Técnico	2	DAS - 1
Coordenador	2	DAS - 2

SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS - 4
Assessor Especial II	1	DAS - 3
Assessor Especial III	1	DAS - 2
Assessor Especial IV	2	DAS - 1
Assessor Técnico	1	DAS - 1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – PI
Praça Gov. Helvídio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe – Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

Coordenador	2	DAS – 2
-------------	---	---------

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário Municipal	1	NE
Assessor Especial I	1	DAS – 4
Assessor Especial II	1	DAS – 3
Assessor Especial III	1	DAS – 2
Assessor Especial IV	1	DAS – 1
Assessor Técnico	1	DAS – 1



Ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe (PI)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho à Casa Legislativa de São José do Peixe (PI) o projeto de lei que dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal de associações sem fins lucrativos que atuam no Município de São José do Peixe (PI).

A Associação dos Agricultores Familiar do Assentamento Salgado e a Associação de Pequenos Produtores da Comunidade Varandas são entidades sem fins lucrativos, atuantes na defesa dos direitos sociais das comunidades carentes no Município de São José do Peixe (PI)

Ressalta-se que a declaração de utilidade pública das associações faz-se necessária, uma vez que, para a obtenção de recursos públicos, é imprescindível a declaração por ato legal.

Diante do exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 29 de novembro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

CELSO ANTONIO
MENDES
COIMBRA:00005897300

Assinado de forma digital por
CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.11.29 13:05:23
-03'00'



Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções
29/11/23	
1º Secretário	

Francisco Henrique Monteiro da Silva
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - PI
Praça Gov. Helvidio Nunes, Nº 405, Centro, São José do Peixe - Piauí
CNPJ: 06.554.000/0001-10 CEP: 64.555-000 www.saojosedopeixe.pi.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. /2023, DE ____ DE ____ DE 2023.

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal de associações sem fins lucrativos que atuam no Município de São José do Peixe (PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei, aprovada pela Câmara Legislativa Municipal.

Art. 1º Ficam reconhecidas como de utilidade pública municipal as entidades relacionadas a seguir:

- I - Associação dos Agricultores Familiar do Assentamento Salgado, inscrita no CNPJ n. 08.057.185/0001-82.
- II - Associação de Pequenos Produtores da Comunidade Varandas, inscrita no CNPJ n. 00.770.021/0001-96.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Peixe (PI), 29 de novembro de 2023.

Celso Antônio Mendes Coimbra
Prefeito Municipal de São José do Peixe (PI)

**CELSO ANTONIO
MENDES
COIMBRA:00005897300**

Assinado de forma digital por
CELSO ANTONIO MENDES
COIMBRA:00005897300
Dados: 2023.11.29 13:05:53
-03'00'